**PT**

**ANEXO V**

**ANEXO XI**

**RELATO SOBRE A ALAVANCAGEM**

[**PARTE I: INSTRUÇÕES GERAIS** 2](#_Toc524098548)

[1. Linguagem dos modelos e outras convenções 2](#_Toc524098549)

[**1.1.** **Linguagem dos modelos** 2](#_Toc524098550)

[**1.2.** **Convenções relativas à numeração** 2](#_Toc524098551)

[**1.3.** **Abreviaturas** 2](#_Toc524098552)

[**1.4.** **Sinais convencionados** 3](#_Toc524098553)

[**PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS** 4](#_Toc524098554)

[1. Estrutura e periodicidade 4](#_Toc524098555)

[2. Fórmulas para o cálculo do rácio de alavancagem 4](#_Toc524098556)

[3. Limiares de materialidade para os derivados 4](#_Toc524098557)

[4. C 47.00 — Cálculo do rácio de alavancagem (LRCalc) 5](#_Toc524098558)

[5. C 40.00 — Tratamento alternativo da medição da posição em risco (LR1) 14](#_Toc524098559)

[6. C 41.00 — Elementos patrimoniais e extrapatrimoniais — repartição suplementar das posições em rico (LR2) 25](#_Toc524098560)

[7. C 42.00 — Definição alternativa dos fundos próprios (LR3) 27](#_Toc524098561)

[8. C 43.00 — Repartição alternativa dos componentes de medição da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem (LR4) 29](#_Toc524098562)

[9. C 44.00 — Informações gerais (LR5) 49](#_Toc524098563)

**PARTE I: INSTRUÇÕES GERAIS**

**1.** **Linguagem dos modelos e outras convenções**

**1.1.** **Linguagem dos modelos**

1. Este anexo contém instruções adicionais para os modelos (a seguir designados «LR») incluídos no anexo X do presente regulamento.

2. De modo geral, o quadro é composto por seis modelos:

C47.00: Cálculo do rácio de alavancagem (LRCalc): Cálculo do rácio de alavancagem;

C40.00: Modelo 1 relativo ao rácio de alavancagem (LR1): Tratamento alternativo da medição da posição em risco;

C41.00: Modelo 2 relativo ao rácio de alavancagem (LR2): Elementos patrimoniais e extrapatrimoniais — repartição adicional das posições em risco;

C42.00: Modelo 3 relativo ao rácio de alavancagem (LR3): Definição alternativa dos fundos próprios;

C43.00: Modelo 4 relativo ao rácio de alavancagem (LR4): Repartição dos componentes de medição da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem; e

C44.00: Modelo 5 relativo ao rácio de alavancagem (LR5): Informações gerais.

3. Para cada modelo são fornecidas referências jurídicas, bem como informações mais pormenorizadas sobre aspetos mais gerais do relato.

**1.2.** **Convenções relativas à numeração**

4. No que se refere às colunas, linhas e células dos modelos, este documento segue as convenções estabelecidas nos parágrafos seguintes. Estes códigos numéricos são extensivamente utilizados nas regras de validação.

5. Nas instruções é seguida a seguinte notação geral: {Modelo; Linha; Coluna}. Um sinal de asterisco servirá para indicar a totalidade da linha ou da coluna.

6. No caso das validações no interior de um modelo, nas quais são utilizados apenas os dados desse modelo, a notação não fará referência ao modelo: {Linha; Coluna}.

7. Para efeitos do relato sobre a alavancagem, a expressão «dos quais» refere-se a um elemento que é um subconjunto de uma classe de risco de nível superior, enquanto a expressão «elemento para memória» se refere a um elemento distinto que não é um subconjunto de uma classe de risco. Salvo indicação em contrário, o relato de informações é obrigatório para ambos os tipos de células.

**1.3.** **Abreviaturas**

8. Para efeitos do presente anexo e dos modelos conexos, são utilizadas as seguintes abreviaturas:

a. CRR, abreviatura do Regulamento Requisitos de Fundos Próprios, ou seja, o Regulamento (UE) n.º 575/2013;

b. OFVM, abreviatura de «operação de financiamento através de valores mobiliários», devendo ser entendida na aceção de «operações de recompra, operações de contração ou concessão de empréstimo de valores mobiliários ou mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com imposição de margem», conforme previsto no Regulamento (UE) n.º 575/2013;

c. CRM, abreviatura de «credit risk mitigation», ou seja, redução do risco de crédito.

**1.4.** **Sinais convencionados**

9. Todos os montantes devem ser relatados como valores positivos. A exceção a esta regra são os montantes relatados em {LRCalc;050;010}, {LRCalc;070;010}, {LRCalc;080;010}, {LRCalc;100;010}, {LRCalc;120;010}, {LRCalc;140;010}, {LRCalc;210;010}, {LRCalc;220;010}, {LRCalc;240;010}, {LRCalc;250;010}, {LRCalc;260;010}, {LRCalc;310;010}, {LRCalc;320;010}, {LRCalc;270;010}, {LRCalc;280;010}, {LRCalc;330;010}, {LRCalc;340;010}, {LR3;010;010}, {LR3;020;010}, {LR3;030;010}, {LR3;040;010}, {LR3;055;010}, {LR3;065;010}, {LR3;075;010} e {LR3;085;010}. É de notar que {LRCalc;050;010}, {LRCalc;070;010}, {LRCalc;080;010}, {LRCalc;100;010}, {LRCalc;120;010}, {LRCalc;140;010}, {LRCalc;210;010}, {LRCalc;220;010}, {LRCalc;240;010}, {LRCalc;250;010}, {LRCalc;260;010}, {LRCalc;270;010}, {LRCalc;280;010}, {LR3;055;010}, {LR3;065;010}, {LR3;075;010} e{LR3;085;010} assumem apenas valores negativos. De notar também que, à exceção dos casos extremos, {LRCalc;310;010}, {LRCalc;320;010}, {LRCalc;330;010}, {LRCalc;340;010}, {LR3;010;010}, {LR3;020;010}, {LR3;030;010} e {LR3;040;010} assumem apenas valores positivos.

**PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS**

**1.** **Estrutura e periodicidade**

1. O modelo relativo ao rácio de alavancagem está dividido em duas partes. A Parte A inclui todos os dados que entram no cálculo do rácio de alavancagem que as instituições devem apresentar às autoridades competentes em conformidade com o artigo 430.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do CRR, enquanto a Parte B inclui todos os dados que as instituições devem apresentar em conformidade com o artigo 430.º, n.º 1, segundo parágrafo, do CRR (ou seja, para efeitos do relato a que se refere o artigo 511.º do CRR).

2. Ao reunir os dados para a presente norma técnica de execução (NTE), as instituições devem considerar o tratamento dos ativos fiduciários em conformidade com o artigo 429.º, n.º 13, do CRR.

**2.** **Fórmulas para o cálculo do rácio de alavancagem**

3. O rácio de alavancagem baseia-se numa medida dos fundos próprios e numa medida da posição em risco total, que podem ser calculadas a partir das células da parte A.

4. Rácio de alavancagem — definição plenamente implementada = {LRCalc;310;010} / {LRCalc;290;010}.

5. Rácio de alavancagem — definição transitória = {LRCalc; 320;010} / {LRCalc;300;010}.

**3.** **Limiares de materialidade para os derivados**

6. A fim de reduzir a carga inerente à comunicação de informações para as instituições com uma exposição limitada a derivados, são utilizadas as seguintes medidas para avaliar a importância das posições em risco sobre derivados relativamente à posição em risco total. As instituições devem calcular tais medidas do seguinte modo:

7. Percentagem de derivados = .

8. Em que a medida da posição em risco total é igual a: {LRCalc;290;010}.

9. Valor nocional total a que fazem referência os derivados = {LR1; 010;070}. Trata-se de uma célula que as instituições devem sempre relatar.

10. Volume dos derivados de crédito = {LR1;020;070} + {LR1;050;070}. Trata-se de células que as instituições devem sempre relatar.

11. As instituições devem relatar as células referidas no ponto 14 no período de relato seguinte se se verificar uma das seguintes condições:

a percentagem de derivados referida no ponto 7 é superior a 1,5 % em duas datas de referência do relato consecutivas;

a percentagem de derivados referida no ponto 7 excede 2,0 %.

12. As instituições cujo valor nocional total a que fazem referência os derivados na aceção do ponto 9 excede 10 mil milhões de EUR devem relatar as células referidas no ponto 14 ainda que as respetivas percentagens de derivados não preencham as condições descritas no ponto 11.

13. As instituições devem relatar as células referidas no ponto 15 se se verificar uma das seguintes condições:

o volume dos derivados de crédito a que se refere o ponto 10 é superior a 300 milhões de EUR em duas datas de referência do relato consecutivas;

o volume dos derivados de crédito a que se refere o ponto 10 excede 500 milhões de EUR.

14. As células que as instituições devem relatar em conformidade com o ponto 11 são as seguintes: {LR1;010;010}, {LR1;010;020}, {LR1;010;050}, {LR1;020;010}, {LR1;020;020}, {LR1;020;050}, {LR1;030;050}, {LR1;030;070}, {LR1;040;050}, {LR1;040;070}, {LR1;050;010}, {LR1;050;020}, {LR1;050;050}, {LR1;060;010}, {LR1;060;020}, {LR1;060;050} e {LR1;060;070}.

15. As células que as instituições devem relatar em conformidade com o ponto 13 são as seguintes: {LR1;020;075}, {LR1;050;075} e {LR1;050;085}.

**4.** **C 47.00 — Cálculo do rácio de alavancagem (LRCalc)**

16. Esta parte do modelo de relato reúne os dados necessários para calcular o rácio de alavancagem na aceção dos artigos 429.º, 429.º-A e 429.º-B do CRR.

17. As instituições devem relatar o rácio de alavancagem trimestralmente. Em cada trimestre, o valor «à data de referência do relato» é o valor no último dia de calendário do terceiro mês do respetivo trimestre.

18. As instituições devem relatar {010;010} a {030;010}, {060;010}, {090;010}, {110;010}, e {150;010} a {190;010} como se as isenções referidas em {050;010}, {080;010}, {100;010}, {120;010}, e {220;010} não fossem aplicáveis.

19. As instituições devem relatar {010;010} a {240;010} como se as isenções referidas em {250;010} e {260;010} não fossem aplicáveis.

20. Qualquer montante que aumente os fundos próprios ou a posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem será relatado como um valor positivo. Pelo contrário, qualquer montante que reduza os fundos próprios totais ou a posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem deve ser relatado como um valor negativo. Se a designação de um elemento for precedida de um sinal negativo (–), não se deve relatar qualquer valor positivo para esse elemento.

|  |  |
| --- | --- |
|  | Referências jurídicas e instruções |
| **Linha e coluna** | **Valores das posições em risco** |
| {010;010} | **OFVM: Posição em risco em conformidade com o artigo 429.º, n.os 5 e 8, do CRR**  Artigo 429.º, n.º 5, alínea d), e n.º 8, do CRR  Valor da posição em risco das OFVM calculado em conformidade com o artigo 429.º, n.º 5, alínea d), e n.º 8, do CRR.  As instituições devem incluir nesta célula as operações em conformidade com o artigo 429.º-B, n.º 6, alínea c).  As instituições não devem incluir nesta célula o numerário recebido nem qualquer garantia prestada a uma contraparte através das operações acima referidas e que sejam mantidos no balanço (ou seja, quando não estão preenchidos os critérios contabilísticos para o desreconhecimento). As instituições devem, em vez disso, incluir esses elementos em {190;010}.  As instituições não devem incluir nesta célula as OFVM para as quais atuam na qualidade de intermediário e em que concedem a um cliente ou contraparte uma indemnização ou uma garantia limitada a qualquer diferença entre o valor do título ou do montante em numerário emprestado pelo cliente e o valor das cauções prestadas pelo mutuário em conformidade com o artigo 429.º-B, n.º 6, alínea a), do CRR. |
| {020;010} | **OFVM: Majoração para o risco de crédito de contraparte**  Artigo 429.º-B, n.º 1, do CRR  A majoração para o risco de crédito de contraparte das OFVM, incluindo as extrapatrimoniais, é determinada em conformidade com o artigo 429.º-B, n.os 2 ou 3 do CRR, consoante o caso.  As instituições devem incluir nesta célula as operações em conformidade com o artigo 429.º-B, n.º 6, alínea c).  As instituições não devem incluir nesta célula as OFVM para as quais atuam na qualidade de intermediário e em que concedem a um cliente ou contraparte uma indemnização ou uma garantia limitada a qualquer diferença entre o valor do título ou do montante em numerário emprestado pelo cliente e o valor das cauções prestadas pelo mutuário em conformidade com o artigo 429.º-B, n.º 6, alínea a), do CRR. As instituições devem, em vez disso, incluir esses elementos em {040;010}. |
| {030;010} | **Derrogação aplicável às OFVM: Majoração em conformidade com o artigo 429.º-B, n.º 4, e com o artigo 222.º do CRR**  Artigo 429.º-B, n.º 4, e artigo 222.º do CRR  O valor da posição em risco das OFVM, incluindo as extrapatrimoniais, calculado em conformidade com o artigo 222.º do CRR, sujeito a um limite mínimo de 20 % para a ponderação de risco aplicável.  As instituições devem incluir nesta célula as operações em conformidade com o artigo 429.º-B, n.º 6, alínea c), do CRR.  As instituições não devem incluir nesta célula as operações relativamente às quais a majoração do valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem é determinada em conformidade com o método definido no artigo 429.º-B, n.º 1, do CRR. |
| {040;010} | **Risco de crédito de contraparte das OFVM para as quais as instituições atuam na qualidade de intermediário em conformidade com o artigo 429.º-B, n.º 6, do CRR.**  Artigo 429.º-B, n.º 6, alínea a), e artigo 429.º-B, n.os 2 e 3, do CRR  O valor da posição em risco das OFVM para as quais as instituições atuam na qualidade de intermediário e em concedem a um cliente ou contraparte uma indemnização ou uma garantia limitada a qualquer diferença entre o valor do título ou do montante em numerário emprestado pelo cliente e o valor das cauções prestadas pelo mutuário em conformidade com o artigo 429.º-B, n.º 6, alínea a), do CRR, consiste apenas na majoração determinada em conformidade com o artigo 429.º-B, n.os 2 ou 3 do CRR, consoante aplicável.  As instituições não devem incluir nesta célula as operações em conformidade com o artigo 429.º-B, n.º 6, alínea c). As instituições devem, em vez disso, incluir esses elementos em {010;010} e {020;010} ou {010;010} e {030;010}, consoante aplicável. |
| {050;010} | **(-) Componente CCP isenta das posições em risco em OFVM compensadas pelo cliente**  Artigo 429.º, n.º 11, e artigo 306.º, n.º 1, alínea c), do CRR  A componente CCP isenta das posições em risco comerciais em OFVM compensadas pelo cliente, desde que esses elementos preencham as condições estabelecidas no artigo 306.º, n.º 1, alínea c), do CRR.  Nos casos em que a componente CCP isenta for um valor mobiliário, não deve ser relatada nesta célula, exceto quando se tratar de um valor mobiliário dado novamente em garantia e cujo valor total é tido em conta nos termos do quadro contabilístico aplicável (ou seja, em conformidade com o artigo 111.º, n.º 1, primeira frase, do CRR).  As instituições devem incluir o montante relatado nesta célula igualmente em {010;010}, {020;010} e {030;010} como se não fosse aplicável qualquer isenção e, caso seja preenchida a condição enunciada na segunda metade da frase anterior, em {190;010}.  Se a instituição fornecer uma margem inicial à componente isenta de uma OFVM indicada em {190;010} e não em {020;010} ou {030;010}, a instituição pode relatar essa margem nesta célula. |
| {060;010} | **Derivados: Custo de substituição atual**  Artigos 429.º-A, 274.º, 295.º, 296.º, 297.º e 298.º do CRR.  O custo de substituição atual, conforme especificado no artigo 274.º, n.º 1, do CRR, dos contratos enumerados no anexo II do CRR e dos derivados de crédito, incluindo os extrapatrimoniais, relatados sem dedução da margem de variação recebida.  Como previsto pelo artigo 429.º-A, n.º 1, do CRR, as instituições podem ter em conta os efeitos dos contratos de novação e de outros acordos de compensação em conformidade com o artigo 295.º do CRR. A compensação multiproduto não é aplicável. No entanto, as instituições podem compensar a categoria de produtos a que se refere o artigo 272.º, n.º 25, alínea c), do CRR e os derivados de crédito, se forem objeto de um acordo de compensação contratual multiproduto referido no artigo 295.º, alínea c), do CRR.  As instituições não devem incluir nesta célula os contratos avaliados segundo o método do risco original, em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 8, e com o artigo 275.º do CRR. |
| {070;010} | **(-) Margem de variação em numerário elegível recebida compensada com o valor de mercado dos derivados**  Artigo 429.º-A, n.º 3, do CRR  Margem de variação recebida em numerário da contraparte a deduzir da fração do custo de substituição do valor da posição em risco dos derivados, em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 3, do CRR.  Não deve ser relatada qualquer margem de variação recebida em numerário relativamente a uma componente CCP isenta em conformidade com o artigo 429.º, n.º 11, do CRR. |
| {080;010} | **(-) Componente CCP isenta das posições em risco comerciais compensadas pelo cliente (custos de substituição)**  Artigo 429.º, n.º 11, do CRR  A fração do custo de substituição das posições em risco comerciais isentas perante uma CCP qualificada decorrentes das operações com derivados compensadas pelo cliente, desde que esses elementos preencham as condições estabelecidas no artigo 306.º, n.º 1, alínea c), do CRR. Este montante deve ser relatado em montante bruto da margem de variação em numerário recebida sobre esta componente.  As instituições devem incluir o montante relatado nesta célula igualmente em {060;010}, como se não fosse aplicável qualquer isenção. |
| {090;010} | **Derivados: Majoração ao abrigo do método de avaliação ao preço de mercado**  Artigos 429.º-A, 274.º, 295.º, 296.º, 297.º, 298.º e 299.º, n.º 2, do CRR  Esta célula indica a majoração relativa ao potencial valor futuro da posição em risco dos contratos referidos no anexo II do CRR e dos derivados de crédito, incluindo os extrapatrimoniais, calculados de acordo com o método de avaliação ao preço de mercado (artigo 274.º do CRR para os contratos enumerados no anexo II do CRR e artigo 299.º, n.º 2, do CRR para os derivados de crédito) e aplicando as regras de compensação em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 1, do CRR. Ao determinarem o valor da posição em risco desses contratos, as instituições podem ter em conta os efeitos dos contratos de novação e de outros acordos de compensação, em conformidade com o artigo 295.º do CRR. A compensação multiproduto não é aplicável. No entanto, as instituições podem compensar a categoria de produtos a que se refere o artigo 272.º, n.º 25, alínea c), do CRR e os derivados de crédito, se forem objeto de um acordo de compensação contratual multiproduto referido no artigo 295.º, alínea c), do CRR.  Em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 1, segundo parágrafo, do CRR, ao determinarem o risco de crédito potencial futuro dos derivados de crédito, as instituições aplicam os princípios estabelecidos no artigo 299.º, n.º 2, alínea a), do CRR a todos os seus derivados de crédito e não apenas aos incluídos na sua carteira de negociação.  As instituições não devem incluir nesta célula os contratos avaliados segundo o método do risco original, em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 8, e com o artigo 275.º do CRR. |
| {100;010} | **(-) Componente CCP isenta das posições em risco comerciais compensadas pelo cliente (potencial valor futuro da posição em risco)**  Artigo 429.º, n.º 11, do CRR  O potencial valor futuro das posições em risco comerciais isentas perante uma CCP qualificada decorrentes das operações com derivados compensadas pelo cliente, desde que esses elementos preencham as condições enunciadas no artigo 306.º, n.º 1, alínea c), do CRR.  As instituições devem incluir o montante relatado nesta célula igualmente em {090;010}, como se não fosse aplicável qualquer isenção. |
| {110;010} | **Derrogação aplicável aos derivados: método do risco inicial**  Artigo 429.º-A, n.º 8, e artigo 275.º do CRR  Esta célula indica a medida da posição em risco dos contratos enumerados no anexo II, pontos 1 e 2, do CRR, calculada de acordo com o método do risco inicial estabelecido no artigo 275.º do CRR.  As instituições que aplicam o método do risco inicial não devem reduzir a medida da posição em risco pelo montante da margem de variação recebida em numerário, em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 8, do CRR.  As instituições que não utilizam o método do risco inicial não devem relatar esta célula.  As instituições não devem incluir nesta célula os contratos mensurados pelo método de avaliação ao preço de mercado em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 1, e com o artigo 274.º do CRR. |
| {120;010} | **(-) Componente CCP isenta das posições em riscos comerciais compensadas pelo cliente (método do risco inicial)**  Artigo 429.º, n.º 11, do CRR  A componente CCP isenta das posições em risco comerciais compensadas pelo cliente aquando da aplicação do método do risco inicial conforme estabelecido no artigo 275.º do CRR, desde que esses elementos preencham as condições estabelecidas no artigo 306.º, n.º 1, alínea c), do CRR.  As instituições devem incluir o montante relatado nesta célula igualmente em {110;010}, como se não fosse aplicável qualquer isenção. |
| {130;010} | **Montante nocional máximo dos derivados de crédito vendidos**  Artigo 429.º-A, n.os 5 a 7, do CRR  Valor nocional máximo dos derivados de crédito vendidos (ou seja, quando a instituição presta serviços de proteção de crédito a uma contraparte), conforme estabelecido no artigo 429.º-A, n.os 5 a 7, do CRR. |
| {140;010} | **(-) Derivados de crédito adquiridos elegíveis compensados com derivados de crédito vendidos**  Artigo 429.º-A, n.os 5 a 7, do CRR  Valor nocional máximo dos derivados de crédito adquiridos (ou seja, quando a instituição adquire proteção de crédito a uma contraparte) com a mesma designação de referência que os derivados de crédito vendidos pela instituição e em que o prazo de vencimento residual da proteção adquirida é igual ou superior ao prazo de vencimento residual da proteção vendida. Por conseguinte, o valor não deve exceder o valor indicado em {130;010} para cada designação de referência. |
| {150;010} | **Elementos extrapatrimoniais com um fator de conversão de 10 % em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do CRR**  Artigo 429.º, n.º 10, artigo 111.º, n.º 1, alínea d), e artigo 166.º, n.º 9, do CRR  O valor da posição em risco, em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, e com o artigo 111.º, n.º 1, alínea d), do CRR, dos elementos extrapatrimoniais de baixo risco a que corresponderia atribuir um fator de conversão de 0 %, referidos no anexo I, ponto 4, alíneas a) a c), do CRR (cabe recordar que o valor da posição em risco aqui será igual a 10 % do valor nominal). Trata-se de compromissos que podem ser incondicionalmente anulados a qualquer momento sem aviso prévio pela instituição ou que prevejam efetivamente uma anulação automática em caso de deterioração da qualidade creditícia do mutuário. Cabe recordar que o valor nominal não é reduzido pelos ajustamentos para risco específico de crédito.  Quando um compromisso decorre da prorrogação de um outro compromisso, é utilizado o menor dos dois fatores de conversão associados a cada um desses compromissos, em conformidade com o artigo 166.º, n.º 9, do CRR.  As instituições não devem incluir nesta célula os contratos enumerados no anexo II do CRR, derivados de crédito e OFVM em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do CRR. |
| {160;010} | **Elementos extrapatrimoniais com um fator de conversão de 20 % em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do CRR**  Artigo 429.º, n.º 10, artigo 111.º, n.º 1, alínea c), e artigo 166.º, n.º 9, do CRR  O valor da posição em risco, em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, e com o artigo 111.º, n.º 1, alínea c), do CRR, dos elementos extrapatrimoniais de risco médio/baixo a que corresponderia atribuir um fator de conversão de 20 %, referidos no anexo I, ponto 3, alíneas a) e b), do CRR (cabe recordar que o valor da posição em risco aqui será igual a 20 % do valor nominal). Cabe recordar que o valor nominal não é reduzido pelos ajustamentos para risco específico de crédito.  Quando um compromisso decorre da prorrogação de um outro compromisso, é utilizado o menor dos dois fatores de conversão associados a cada um desses compromissos, em conformidade com o artigo 166.º, n.º 9, do CRR.  As instituições não devem incluir nesta célula os contratos enumerados no anexo II do CRR, derivados de crédito e OFVM em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do CRR. |
| {170;010} | **Elementos extrapatrimoniais com um fator de conversão de 50 % em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do CRR**  Artigo 429.º, n.º 10, artigo 111.º, n.º 1, alínea b), e artigo 166.º, n.º 9, do CRR  O valor da posição em risco, em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, e com o artigo 111.º, n.º 1, alínea b), do CRR, dos elementos extrapatrimoniais de risco médio a que corresponderia atribuir um fator de conversão de 50 %, conforme definido no Método Padrão, ao risco de crédito referido no anexo I, ponto 2, alíneas a) e b), do CRR (cabe recordar que o valor da posição em risco aqui será igual a 50 % do valor nominal). Cabe recordar que o valor nominal não é reduzido pelos ajustamentos para risco específico de crédito.  Esta célula inclui facilidades de liquidez e outros compromissos relativos a operações de titularização. Por outras palavras, o fator de conversão para todas as facilidades de liquidez em conformidade com o artigo 255.º do CRR é de 50 %, independentemente do prazo de vencimento.  Quando um compromisso decorre da prorrogação de um outro compromisso, é utilizado o menor dos dois fatores de conversão associados a cada um desses compromissos, em conformidade com o artigo 166.º, n.º 9, do CRR.  As instituições não devem incluir nesta célula os contratos enumerados no anexo II do CRR, derivados de crédito e OFVM em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do CRR. |
| {180;010} | **Elementos extrapatrimoniais com um fator de conversão de 100 % em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do CRR**  Artigo 429.º, n.º 10, artigo 111.º, n.º 1, alínea a), e artigo 166.º, n.º 9, do CRR  O valor da posição em risco, em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, e com o artigo 111.º, n.º 1, alínea a), do CRR, dos elementos extrapatrimoniais de risco elevado a que corresponderia atribuir um fator de conversão de 100 %, referidos no anexo I, ponto 1, alíneas a) a k), do CRR (cabe recordar que o valor da posição em risco aqui será igual a 100 % do valor nominal). Cabe recordar que o valor nominal não é reduzido pelos ajustamentos para risco específico de crédito.  Esta célula inclui facilidades de liquidez e outros compromissos relativos a operações de titularização.  Quando um compromisso decorre da prorrogação de um outro compromisso, é utilizado o menor dos dois fatores de conversão associados a cada um desses compromissos, em conformidade com o artigo 166.º, n.º 9, do CRR.  As instituições não devem incluir nesta célula os contratos enumerados no anexo II do CRR, derivados de crédito e OFVM em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do CRR. |
| {190;010} | **Outros ativos**  Artigo 429.º, n.º 5, do CRR  Todos os ativos que não os contratos enumerados no anexo II do CRR, os derivados de crédito e as OFVM (por exemplo, entre outros ativos a relatar nesta célula figuram os valores a receber pela margem de variação em numerário entregue, sempre que reconhecidos ao abrigo do quadro contabilístico aplicável, bem como os ativos líquidos conforme definidos ao abrigo do rácio de cobertura de liquidez, as operações que não puderam ser concluídas e as operações não liquidadas). As instituições devem basear a sua avaliação nos princípios estabelecidos no artigo 429.º, n.º 5, do CRR.  As instituições incluem nesta célula o numerário recebido ou qualquer garantia prestada a uma contraparte através das OFVM e que sejam mantidos no balanço (ou seja, quando não estão preenchidos os critérios contabilísticos para o desreconhecimento). Além disso, as instituições reconhecem aqui os elementos que são deduzidos aos elementos dos FPP1 e dos fundos próprios adicionais de nível 1 (por exemplo, ativos incorpóreos, ativos por impostos diferidos, etc.). |
| {200;010} | **Valor bruto das cauções prestadas em contratos de derivados**  Artigo 429.º-A, n.º 2, do CRR  O montante das eventuais cauções prestadas em contratos de derivados, quando a entrega dessas cauções reduzir o montante dos ativos ao abrigo do quadro contabilístico aplicável, tal como estabelecido no artigo 429.º-A, n.º 2, do CRR.  As instituições não devem incluir nesta célula a margem inicial relativa às operações com derivados com uma CCP qualificada compensadas pelo cliente ou a margem de variação em numerário elegível, conforme definida no artigo 429.º-A, n.º 3, do CRR. |
| {210;010} | **(-) Valores a receber pela margem de variação em numerário concedida em operações de derivados**  Artigo 429.º-A, n.º 3, terceiro parágrafo, do CRR  Os valores a receber para a margem de variação em numerário paga à contraparte em operações de derivados se a instituição for obrigada, ao abrigo do quadro contabilístico aplicável, a reconhecer esses valores a receber como um ativo, desde que as condições estabelecidas no artigo 429.º-A, n.º 3, alíneas a) a e), do CRR estiverem reunidas.  O montante relatado deve igualmente ser incluído nos outros ativos relatados em {190;010}. |
| {220;010} | **(-) Componente CCP isenta das posições em risco comerciais compensadas pelos cliente (margem inicial)**  Artigo 429.º, n.º 11, do CRR  A fração da margem inicial (fornecida) das posições em risco comerciais perante uma CCP qualificada decorrentes das operações de derivados compensadas pelo cliente, desde que esses elementos preencham as condições estabelecidas no artigo 306.º, n.º 1, alínea c), do CRR.  O montante relatado deve igualmente ser incluído nos outros ativos relatados em {190;010}. |
| {230;010} | **Ajustamentos em virtude da contabilização das OFVM como vendas**  Artigo 429.º-B, n.º 5, do CRR  O valor dos títulos emprestados no âmbito de uma operação de recompra que são desreconhecidos em virtude da sua contabilização como uma operação de venda ao abrigo do quadro contabilístico aplicável. |
| {240;010} | **(-) Ativos fiduciários**  Artigo 429.º, n.º 13, do CRR  O valor dos ativos fiduciários que satisfazem os critérios de desreconhecimento previstos pela IAS 39 e, se for caso disso, os critérios de desconsolidação previstos pela IFRS 10, em conformidade com o artigo 429.º, n.º 13, do CRR, pressupondo que não há compensação contabilística ou outros efeitos de CRM (ou seja, presumindo que quaisquer efeitos da compensação contabilística ou das técnicas de CRM que afetaram o valor contabilístico serão anulados).  O montante relatado deve igualmente ser incluído nos outros ativos relatados em {190;010}. |
| {250;010} | **(-) Posições em risco intragrupo (base individual) isentas, em conformidade com o artigo 429.º, n.º 7, do CRR**  Artigo 429.º, n.º 7, e artigo 113.º, n.º 6, do CRR  As posições em risco que não foram consolidadas ao nível de consolidação aplicável, que podem beneficiar do tratamento previsto no artigo 113.º, n.º 6, do CRR, desde que todas as condições enumeradas no artigo 113.º, n.º 6, alíneas a) a e), do CRR estejam reunidas e se as autoridades competentes tiverem dado a sua aprovação.  O montante relatado deve igualmente ser incluído nas células aplicáveis supra como se não fosse aplicável qualquer isenção. |
| {260;010} | **(-) Posições em risco isentas em conformidade com o artigo 429.º, n.º 14, do CRR**  Artigo 429.º, n.º 14, do CRR  Posições em risco isentas em conformidade com o artigo 429.º, n.º 14, do CRR, sob reserva das condições nele estabelecidas estarem reunidas e se as autoridades competentes tiverem dado a sua aprovação.  O montante relatado deve igualmente ser incluído nas células aplicáveis supra como se não fosse aplicável qualquer isenção. |
| {270;010} | **(-) Montante dos ativos deduzidos — Fundos próprios de nível 1 — definição plenamente implementada**  Artigo 429.º, n.º 4, alínea a), e artigo 499.º, n.º 1, alínea a), do CRR  Este montante inclui todos os ajustamentos aplicados ao valor de um ativo previstos pelos:  - artigos 32.º a 35.º do CRR, ou  - artigos 36.º a 47.º do CRR, ou  - artigos 56.º a 60.º, do CRR,  consoante o caso.  As instituições devem ter em conta as isenções e alternativas a estas deduções, bem como a sua não aplicação, conforme previsto pelos artigos 48.º, 49.º e 79.º do CRR, sem ter em conta a derrogação prevista na parte X, título I, capítulos 1 e 2, do CRR. Para evitar a dupla contabilização, as instituições não devem relatar os ajustamentos já aplicados nos termos do artigo 111.º do CRR aquando do cálculo do valor da posição em risco em {010;010} a {260;010}, nem os que não reduzem o valor de um ativo específico.  Uma vez que estes montantes já foram deduzidos da medida dos fundos próprios, reduzem a posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem e devem ser relatados como um valor negativo. |
| {280;010} | **(-) Montante dos ativos deduzido — Fundos próprios de nível 1 — definição transitória**  Artigo 429.º, n.º 4, alínea a), e artigo 499.º, n.º 1, alínea b), do CRR  Este montante inclui todos os ajustamentos aplicados ao valor de um ativo previstos pelos:  - artigos 32.º a 35.º do CRR, ou  - artigos 36.º a 47.º do CRR, ou  - artigos 56.º a 60.º do CRR,  consoante o caso.  As instituições devem ter em conta as isenções e alternativas a estas deduções, bem como a sua não aplicação, conforme previsto pelos artigos 48.º, 49.º e 79.º do CRR, para além de ter em conta as derrogações previstas na parte X, título I, capítulos 1 e 2, do CRR. Para evitar a dupla contabilização, as instituições não devem relatar os ajustamentos já aplicados nos termos do artigo 111.º do CRR aquando do cálculo do valor da posição em risco em {010;010} a {260;010}, nem os que não reduzem o valor de um ativo específico.  Uma vez que estes montantes já foram deduzidos da medida dos fundos próprios, reduzem a posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem e devem ser relatados como um valor negativo. |
| {290;010} | **Total das posições em risco para efeitos do rácio de alavancagem — utilizando uma definição plenamente implementada dos fundos próprios de nível 1**  As instituições relatam o seguinte montante:  {LRCalc;010;010} + {LRCalc;020;010} + {LRCalc;030;010} + {LRCalc;040;010} + {LRCalc;050;010} + {LRCalc;060;010} + {LRCalc;070;010} + {LRCalc;080;010} + {LRCalc;090;010} + {LRCalc;100;010} + {LRCalc;110;010} + {LRCalc;120;010} + {LRCalc;130;010} + {LRCalc;140;010} + {LRCalc;150;010} + {LRCalc;160;010} + {LRCalc;170;010} + {LRCalc;180;010} + {LRCalc;190;010} + {LRCalc;200;010} + {LRCalc;210;010} + {LRCalc;220;010} + {LRCalc;230;010} + {LRCalc;240;010} + {LRCalc;250;010} + {LRCalc;260;010} + {LRCalc;270;010}. |
| {300;010} | **Total das posições em risco para efeitos do rácio de alavancagem — utilizando uma definição transitória dos fundos próprios de nível 1**  As instituições relatam o seguinte montante:  {LRCalc;010;010} + {LRCalc;020;010} + {LRCalc;030;010} + {LRCalc;040;010} + {LRCalc;050;010} + {LRCalc;060;010} + {LRCalc;070;010} + {LRCalc;080;010} + {LRCalc;090;010} + {LRCalc;100;010} + {LRCalc;110;010} + {LRCalc;120;010} + {LRCalc;130;010} - {LRCalc;140;010} + {LRCalc;150;010} + {LRCalc;160;010} + {LRCalc;170;010} + {LRCalc;180;010} + {LRCalc;190;010} + {LRCalc;200;010} + {LRCalc;210;010} + {LRCalc;220;010} + {LRCalc;230;010} + {LRCalc;240;010} + {LRCalc;250;010} + {LRCalc;260;010} + {LRCalc;280;010}. |
| **Linha**  **e coluna** | **Fundos próprios** |
| {310;010} | **Fundos próprios de nível 1 — definição plenamente implementada**  Artigo 429.º, n.º 3, e artigo 499.º, n.º 1, do CRR  O montante dos fundos próprios de nível 1 calculado em conformidade com o artigo 25.º do CRR, sem ter em conta a derrogação prevista na parte X, título I, capítulos 1 e 2, do CRR. |
| {320;010} | **Fundos próprios de nível 1 — definição transitória**  Artigo 429.º, n.º 3, e artigo 499.º, n.º 1, do CRR  O montante dos fundos próprios de nível 1 calculado em conformidade com o artigo 25.º do CRR, após a tomada em consideração da derrogação prevista na parte X, título I, capítulos 1 e 2, do CRR. |
| **Linha**  **e coluna** | **Rácio de alavancagem** |
| {330;010} | **Rácio de alavancagem — segundo a definição plenamente implementada de fundos próprios de nível 1**  Artigo 429.º, n.º 2, e artigo 499.º, n.º 1, do CRR  O rácio de alavancagem calculado nos termos da parte II, ponto 4, do presente anexo. |
| {340;010} | **Rácio de alavancagem — segundo a definição transitória de fundos próprios de nível 1**  Artigo 429.º, n.º 2, e artigo 499.º, n.º 1, do CRR  O rácio de alavancagem calculado nos termos da parte II, ponto 5, do presente anexo. |

**5.** **C 40.00 — Tratamento alternativo da medição da posição em risco (LR1)**

21. Esta parte do relato visa recolher dados sobre o tratamento alternativo dos derivados, das OFVM e dos elementos extrapatrimoniais.

22. As instituições devem determinar os «valores contabilísticos no balanço» em LR1 com base no quadro contabilístico aplicável, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, ponto 77, do CRR. Por «valor contabilístico pressupondo que não há compensação ou outra técnica de CRM», entende-se o valor contabilístico registado no balanço, sem ter em conta quaisquer efeitos da compensação ou outras técnicas de redução do risco de crédito.

23. Para além de {250;120} e {260;120}, as instituições devem relatar LR1 como se as isenções referidas nas células{050;010}, {080;010}, {100;010}, {120;010}, {220;010}, {250;010} e {260;010} não fossem aplicáveis.

|  |  |
| --- | --- |
| **Linha**  **e coluna** | **Referências jurídicas e instruções** |
| {010;010} | **Derivados — Valor contabilístico no balanço**  Soma de {020;010}, {050;010} e {060;010}. |
| {010;020} | **Derivados — Valor contabilístico pressupondo que não há compensação ou outra técnica de CRM**  Soma de {020;020}, {050;020} e {060;020}. |
| {010;050} | **Derivados — Majoração ao abrigo do método de avaliação ao preço de mercado (pressupondo que não há compensação ou outra técnica de CRM)**  Soma de {020;050}, {050;050} e {060;050}. |
| {010;070} | **Derivados — Montante nocional**  Soma de {020;070}, {050;070} e {060;070}. |
| {020;010} | **Derivados de crédito (proteção vendida) — Valor contabilístico no balanço**  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 77, do CRR  Valor contabilístico no balanço, nos termos do quadro contabilístico aplicável, dos derivados de crédito quando a instituição vende proteção de crédito a uma contraparte e o contrato é reconhecido como um ativo no balanço. |
| {020;020} | **Derivados de crédito (proteção vendida) — Valor contabilístico pressupondo que não há compensação ou outra técnica de CRM**  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 77, do CRR  Valor contabilístico no balanço, nos termos do quadro contabilístico aplicável, dos derivados de crédito quando a instituição vende proteção de crédito a uma contraparte e o contrato é reconhecido como um ativo no balanço, assumindo que não há compensação prudencial ou contabilística ou outros efeitos de CRM (ou seja, presumindo que quaisquer efeitos da compensação contabilística ou das técnicas de CRM que afetaram o valor contabilístico serão anulados). |
| {020;050} | **Derivados de crédito (proteção vendida) — Majoração ao abrigo do método de avaliação ao preço de mercado (pressupondo que não há compensação ou outra técnica de CRM)**  Soma de {030;050} e {040;050}. |
| {020;070} | **Derivados de crédito (proteção vendida) — Montante nocional**  Soma das células {030;070} e {040;070}. |
| {020;075} | **Derivados de crédito (proteção vendida) — Montante nocional máximo**  Esta célula indica o montante nocional a que fazem referência os derivados de crédito (proteção vendida) tal como em {020;070}, deduzido de qualquer variação negativa do justo valor integrado nos fundos próprios de nível 1 no que diz respeito ao derivado de crédito vendido. |
| {030;050} | **Derivados de crédito (proteção vendida), sujeitos a cláusula de encerramento da posição — Majoração ao abrigo do método de avaliação ao preço de mercado (pressupondo que não há compensação ou outra técnica de CRM)**  Artigo 299.º, n.º 2, do CRR  Esta célula apresenta o potencial valor futuro da posição em risco dos derivados de crédito nos casos em que a instituição vende proteção de crédito a uma contraparte sujeita a uma cláusula de encerramento da posição, pressupondo que não há compensação ou outra técnica de CRM. As instituições não devem incluir nesta célula a majoração relativa aos derivados de crédito quando a instituição vende proteção de crédito a uma contraparte que não está sujeita a uma cláusula de encerramento da posição. As instituições devem, em vez disso, incluir essa informação em {LR1;040;050}.  Por «cláusula de encerramento da posição», deve entender-se uma cláusula que atribui à parte não faltosa o direito a rescindir e liquidar de forma atempada todas as operações no âmbito do acordo em caso de incumprimento, incluindo em caso de falência ou insolvência da contraparte.  As instituições têm em conta todos os derivados de crédito e não apenas aqueles que integram a sua carteira de negociação. |
| {030;070} | **Derivados de crédito (proteção vendida) sujeitos a cláusula de encerramento da posição — Montante nocional**  Esta célula indica o montante nocional a que fazem referência os derivados de crédito quando a instituição vende proteção de crédito a uma contraparte com uma cláusula de encerramento da posição.  Por «cláusula de encerramento da posição», deve entender-se uma cláusula que atribui à parte não faltosa o direito a rescindir e liquidar de forma atempada todas as operações no âmbito do acordo em caso de incumprimento, incluindo em caso de falência ou insolvência da contraparte.  As instituições têm em conta todos os derivados de crédito e não apenas aqueles que integram a sua carteira de negociação. |
| {040;050} | **Derivados de crédito (proteção vendida), não sujeitos a cláusula de encerramento da posição — Majoração ao abrigo do método de avaliação ao preço de mercado (pressupondo que não há compensação ou outra técnica de CRM)**  Artigo 299.º, n.º 2, do CRR  Esta célula indica o potencial valor futuro da posição em risco dos derivados de crédito quando a instituição vende proteção de crédito a uma contraparte **não** sujeita a uma cláusula de encerramento da posição, pressupondo que não há compensação ou outra técnica de CRM.  Por «cláusula de encerramento da posição», deve entender-se uma cláusula que atribui à parte não faltosa o direito a rescindir e liquidar de forma atempada todas as operações no âmbito do acordo em caso de incumprimento, incluindo em caso de falência ou insolvência da contraparte.  As instituições têm em conta todos os derivados de crédito e não apenas aqueles que integram a sua carteira de negociação. |
| {040;070} | **Derivados de crédito (proteção vendida) não sujeitos a cláusula de encerramento da posição — Montante nocional**  Esta célula indica o montante nocional a que fazem referência os derivados de crédito quando a instituição vende proteção de crédito a uma contraparte **não** sujeita a uma cláusula de encerramento da posição.  Por «cláusula de encerramento da posição», deve entender-se uma cláusula que atribui à parte não faltosa o direito a rescindir e liquidar de forma atempada todas as operações no âmbito do acordo em caso de incumprimento, incluindo em caso de falência ou insolvência da contraparte.  As instituições têm em conta todos os derivados de crédito e não apenas aqueles que integram a sua carteira de negociação. |
| {050;010} | **Derivados de crédito (proteção adquirida) — Valor contabilístico no balanço**  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 77, do CRR  Valor contabilístico no balanço, nos termos do quadro contabilístico aplicável, dos derivados de crédito quando a instituição adquire proteção de crédito a uma contraparte e o contrato é reconhecido como um ativo no balanço.  As instituições têm em conta todos os derivados de crédito e não apenas aqueles que integram a sua carteira de negociação. |
| {050;020} | **Derivados de crédito (proteção adquirida) — Valor contabilístico pressupondo que não há compensação ou outra técnica de CRM**  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 77, do CRR  Valor contabilístico no balanço, nos termos do quadro contabilístico aplicável, dos derivados de crédito quando a instituição adquire proteção de crédito a uma contraparte e o contrato é reconhecido como um ativo no balanço, pressupondo que não há compensação prudencial ou contabilística ou outra técnica de CRM (ou seja, pressupondo que quaisquer efeitos da compensação contabilística ou das técnicas de CRM que afetaram o valor contabilístico serão anulados).  As instituições têm em conta todos os derivados de crédito e não apenas aqueles que integram a sua carteira de negociação. |
| {050;050} | **Derivados de crédito (proteção adquirida) — Majoração ao abrigo do método de avaliação ao preço de mercado (pressupondo que não há compensação ou outra técnica de CRM)**  Artigo 299.º, n.º 2, do CRR  Esta célula indica o potencial valor futuro da posição em risco correspondente aos derivados de crédito quando a instituição adquire proteção de crédito a uma contraparte, pressupondo que não há compensação ou outra técnica de CRM.  As instituições têm em conta todos os derivados de crédito e não apenas aqueles que integram a sua carteira de negociação. |
| {050;070} | **Derivados de crédito (proteção adquirida) — Montante nocional**  Esta célula indica o valor nocional dos derivados de crédito quando a instituição adquire proteção de crédito a uma contraparte.  As instituições têm em conta todos os derivados de crédito e não apenas aqueles que integram a sua carteira de negociação. |
| {050;075} | **Derivados de crédito (proteção adquirida) — Montante nocional máximo**  Esta célula indica o montante nocional a que fazem referência os derivados de crédito (proteção adquirida) tal como em {050;050}, deduzido de quaisquer variações positivas do justo valor integrado nos fundos próprios de nível 1 no que diz respeito ao derivado de crédito adquirido. |
| {050;085} | **Derivados de crédito (proteção adquirida) — Montante nocional máximo (mesma designação de referência)**  Montante nocional a que fazem referência os derivados de crédito quando a instituição adquire proteção de crédito com a mesma designação de referência subjacente que os derivados de crédito vendidos pela instituição que relata.  Para efeitos do relato do valor nesta célula, as designações de referência subjacentes são consideradas as mesmas se se referirem à mesma entidade jurídica e ao mesmo nível de prioridade creditícia.  A proteção de crédito adquirida para um agrupamento de entidades de referência é considerada a mesma se for economicamente equivalente à aquisição de proteção separadamente no que se refere a cada uma das designações individuais que integram o agrupamento.  Se uma instituição adquire proteção de crédito para um agrupamento de designações de referência, essa proteção de crédito só é considerada a mesma se a proteção de crédito adquirida abranger a totalidade dos subconjuntos do agrupamento para o qual a proteção de crédito foi vendida. Por outras palavras, a compensação só pode ser reconhecida quando o agrupamento de entidades de referência e o nível de subordinação forem idênticos em ambas as operações.  Para cada designação de referência, os montantes nocionais da proteção de crédito adquirida considerados nesta célula não devem exceder os montantes relatados em {020;075} e {050;075}. |
| {060;010} | **Derivados financeiros — Valor contabilístico no balanço**  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 77, do CRR  Valor contabilístico no balanço, nos termos do quadro contabilístico aplicável, dos contratos enumerados no anexo II do CRR, quando esses contratos são reconhecidos como ativos no balanço. |
| {060;020} | **Derivados financeiros — Valor contabilístico pressupondo que não há compensação ou outra técnica de CRM**  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 77, do CRR  Valor contabilístico no balanço, nos termos do quadro contabilístico aplicável, dos contratos enumerados no anexo II do CRR quando os contratos são reconhecidos como ativos no balanço, pressupondo que não há compensação prudencial ou contabilística ou outros efeitos de CRM (ou seja, pressupondo que quaisquer efeitos da compensação contabilística ou das técnicas de CRM que afetaram o valor contabilístico serão anulados). |
| {060;050} | **Derivados financeiros — Majoração ao abrigo do método de avaliação ao preço de mercado (pressupondo que não há compensação ou outra técnica de CRM)**  Artigo 274.º do CRR  Esta célula indica o potencial valor futuro regulamentar da posição em risco correspondente aos contratos enumerados no anexo II do CRR pressupondo que não há compensação ou outra técnica de CRM. |
| {060;070} | **Derivados financeiros — Montante nocional**  Esta célula indica o montante nocional dos contratos enumerados no anexo II do CRR. |
| {070;010} | **OFVM cobertas por um acordo-quadro de compensação — Valor contabilístico no balanço**  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 77,e artigo 206.º do CRR  O valor contabilístico no balanço das OFVM ao abrigo do quadro contabilístico aplicável, que são abrangidas por um acordo-quadro de compensação elegível nos termos do artigo 206.º do CRR.  As instituições não devem incluir nesta célula o numerário recebido nem qualquer garantia prestada a uma contraparte através das operações acima referidas e que sejam mantidos no balanço (ou seja, quando não estão preenchidos os critérios contabilísticos para o desreconhecimento). As instituições devem, em vez disso, incluir esses elementos em {090;010}. |
| {070;020} | **OFVM cobertas por um acordo-quadro de compensação — Valor contabilístico pressupondo que não há compensação ou outra técnica de CRM**  Artigo 4.º, n.º 77, e artigo 206.º do CRR  Valor contabilístico no balanço, nos termos do quadro contabilístico aplicável, das OFVM que são cobertas por um acordo-quadro de compensação elegível nos termos do artigo 206.º do CRR quando os contratos são reconhecidos como ativos no balanço, pressupondo que não há compensação prudencial ou contabilística ou outros efeitos de CRM (ou seja, pressupondo que quaisquer efeitos da compensação contabilística ou das técnicas de CRM que afetaram o valor contabilístico serão anulados). Além disso, se uma OFVM for contabilizada como uma venda ao abrigo do quadro contabilístico aplicável, as instituições devem anular todos os lançamentos contabilísticos relacionados com a venda.  As instituições não devem incluir nesta célula o numerário recebido nem qualquer garantia prestada a uma contraparte através das operações acima referidas e que sejam mantidos no balanço (ou seja, quando não estão preenchidos os critérios contabilísticos para o desreconhecimento). As instituições devem, em vez disso, incluir esses elementos em {090;020}. |
| {070;040} | **Operações de financiamento através de valores mobiliários cobertas por um acordo-quadro de compensação — Majoração aplicável às OFVM**  Artigo 206.º do CRR  Para as OFVM, incluindo as extrapatrimoniais, que sejam cobertas por um acordo de compensação que preenche os requisitos do artigo 206.º do CRR, as instituições devem constituir conjuntos de compensação. Para cada conjunto de compensação, as instituições devem calcular a majoração correspondente à posição em risco atual perante a contraparte de acordo com a fórmula      em que  i = cada operação incluída no conjunto de compensação.  Ei = para a operação i, o valor de Ei tal como definido no artigo 220.º, n.º 3 do CRR.  Ci = para a operação i, o valor de Ci tal como definido no artigo 220.º, n.º 3 do CRR.  As instituições devem agregar o resultado desta fórmula para todos os conjuntos de compensação e relatar o resultado nesta célula. |
| {080;010} | **OFVM não cobertas por um acordo-quadro de compensação — Valor contabilístico no balanço**  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 77, do CRR  Valor contabilístico no balanço, nos termos do quadro contabilístico aplicável, das OFVM **não** abrangidas por um acordo-quadro de compensação elegível nos termos do artigo 206.º do CRR, quando esses contratos são reconhecidos como ativos no balanço.  As instituições não devem incluir nesta célula o numerário recebido nem qualquer garantia prestada a uma contraparte através das operações acima referidas e que sejam mantidos no balanço (ou seja, quando não estão preenchidos os critérios contabilísticos para o desreconhecimento). As instituições devem, em vez disso, incluir esses elementos em {090;010}. |
| {080;020} | **OFVM não cobertas por um acordo-quadro de compensação — Valor contabilístico pressupondo que não há compensação ou outra técnica de CRM**  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 77, do CRR  Valor contabilístico no balanço, nos termos do quadro contabilístico aplicável, das OFVM que **não** são abrangidas por um acordo-quadro de compensação elegível nos termos do artigo 206.º do CRR, quando os contratos são reconhecidos como ativos no balanço, pressupondo que não há compensação contabilística ou outros efeitos de CRM (ou seja, pressupondo que quaisquer efeitos da compensação contabilística ou das técnicas de CRM que afetaram o valor contabilístico serão anulados). Além disso, se uma OFVM for contabilizada como uma venda ao abrigo do quadro contabilístico aplicável, as instituições devem anular todos os lançamentos contabilísticos relacionados com a venda.  As instituições não devem incluir nesta célula o numerário recebido nem qualquer garantia prestada a uma contraparte através das operações acima referidas e que sejam mantidos no balanço (ou seja, quando não estão preenchidos os critérios contabilísticos para o desreconhecimento). As instituições devem, em vez disso, incluir esses elementos em {090;020}. |
| {080;040} | **OFVM não cobertas por um acordo-quadro de compensação — Majoração aplicável às OFVM**  Artigo 206.º do CRR  Para as OFVM, incluindo as extrapatrimoniais, **não** abrangidas por um acordo-quadro de compensação elegível nos termos do artigo 206.º do CRR, as instituições devem constituir conjuntos que englobem todos os ativos incluídos numa determinada operação (ou seja, cada OFVM será tratada como um conjunto em si própria) e determinar para cada conjunto a majoração correspondente à posição em risco atual perante a contraparte de acordo com a fórmula  CCE = max {(E — C); 0}  em que  E = o valor de Ei tal como definido no artigo 220.º, n.º 3, do CRR.  C = o valor de Ci tal como definido no artigo 220.º, n.º 3, do CRR.  As instituições devem agregar o resultado desta fórmula para todos os conjuntos de compensação acima referidos e relatar o resultado nesta célula. |
| {090;010} | **Outros ativos — Valor contabilístico no balanço**  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 77, do CRR  Valor contabilístico no balanço, nos termos do quadro contabilístico aplicável, de todos os ativos que não os contratos enumerados no anexo II do CRR, derivados de crédito e OFVM. |
| {090;020} | **Outros ativos — Valor contabilístico pressupondo que não há compensação ou outra técnica de CRM**  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 77, do CRR  Valor contabilístico no balanço, nos termos do quadro contabilístico aplicável, de todos os ativos que não os contratos enumerados no anexo II do CRR, derivados de crédito e OFVM, pressupondo que não há compensação contabilística ou outros efeitos de CRM (ou seja, pressupondo que quaisquer efeitos da compensação contabilística ou das técnicas de CRM que afetaram o valor contabilístico serão anulados). |
| {100;070} | **Elementos extrapatrimoniais de risco total nos termos do Método Padrão; dos quais — Valor nominal**  Artigo 111.º do CRR  Esta célula indica o valor nominal dos elementos extrapatrimoniais aos quais corresponderia um fator de conversão de crédito de 0 % segundo o Método Padrão para o risco de crédito. A este valor não são deduzidos ajustamentos para risco específico de crédito.  As instituições não devem incluir nesta célula os contratos enumerados no anexo II do CRR, derivados de crédito e OFVM em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do CRR. |
| {110;070} | **Posições em risco renováveis sobre a carteira de retalho; das quais — Valor nominal**  Artigo 111.º e artigo 154.º, n.º 4, do CRR  Esta célula indica o valor nominal das posições em risco extrapatrimoniais renováveis elegíveis sobre a carteira de retalho que preenchem as condições estabelecidas no artigo 154.º, n.º 4, alíneas a) a c), do CRR. A este valor não são deduzidos ajustamentos para risco específico de crédito.  Este valor abrange todas as posições em risco que são assumidas perante particulares, renováveis e incondicionalmente anuláveis, como descrito no artigo 149.º, alínea b), do CRR, sendo limitada, no total, a 100 000 EUR por devedor.  As instituições não devem incluir nesta célula os contratos enumerados no anexo II do CRR, derivados de crédito e OFVM em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do CRR. |
| {120;070} | **Compromissos com cartões de crédito incondicionalmente anuláveis — Valor nominal**  Artigo 111.º e artigo 154.º, n.º 4, do CRR  Esta célula indica o valor nominal de compromissos relativos a cartões de crédito incondicionalmente anuláveis a qualquer momento pela instituição sem aviso prévio aos quais corresponderia um fator de conversão de crédito de 0 % segundo o Método Padrão para o risco de crédito. A este valor não são deduzidos ajustamentos para risco específico de crédito.  As instituições não devem incluir nesta célula compromissos de crédito que prevejam efetivamente a anulação automática em caso de deterioração da qualidade creditícia do mutuário, mas que não sejam incondicionalmente anuláveis.  As instituições não devem incluir nesta célula os contratos enumerados no anexo II do CRR, derivados de crédito e OFVM em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do CRR. |
| {130;070} | **Compromissos incondicionalmente anuláveis não renováveis — Valor nominal**  Artigo 111.º e artigo 154.º, n.º 4, do CRR  Indica o valor nominal de outros compromissos incondicionalmente revogáveis a qualquer momento pela instituição sem aviso prévio aos quais corresponderia um fator de conversão de crédito de 0 % segundo o Método Padrão para o risco de crédito. A este valor não são deduzidos ajustamentos para risco específico de crédito.  As instituições não devem incluir nesta célula compromissos de crédito que prevejam efetivamente a anulação automática em caso de deterioração da qualidade creditícia do mutuário, mas que não sejam incondicionalmente anuláveis.  As instituições não devem incluir nesta célula os contratos enumerados no anexo II do CRR, derivados de crédito e OFVM em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do CRR. |
| {140;070} | **Elementos extrapatrimoniais de risco médio/baixo segundo o Método Padrão — Valor nominal**  Artigo 111.º do CRR  Esta célula indica o valor nominal dos elementos extrapatrimoniais aos quais corresponderia um fator de conversão de crédito de 20 % segundo o Método Padrão para o risco de crédito. A este valor não são deduzidos ajustamentos para risco específico de crédito.  As instituições não devem incluir nesta célula os contratos enumerados no anexo II do CRR, derivados de crédito e OFVM em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do CRR. |
| {150;070} | **Elementos extrapatrimoniais de risco médio segundo o Método Padrão — Valor nominal**  Artigo 111.º do CRR  Esta célula indica o valor nominal dos elementos extrapatrimoniais aos quais corresponderia um fator de conversão de crédito de 50 % segundo o Método Padrão para o risco de crédito. A este valor não são deduzidos ajustamentos para risco específico de crédito.  As instituições não devem incluir nesta célula os contratos enumerados no anexo II do CRR, derivados de crédito e OFVM em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do CRR. |
| {160;070} | **Elementos extrapatrimoniais de risco total segundo o Método Padrão — Valor nominal**  Artigo 111.º do CRR  Esta célula indica o valor nominal dos elementos extrapatrimoniais aos quais corresponderia um fator de conversão de crédito de 100 % segundo o Método Padrão para o risco de crédito. A este valor não são deduzidos ajustamentos para risco específico de crédito.  As instituições não devem incluir nesta célula os contratos enumerados no anexo II do CRR, derivados de crédito e OFVM em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do CRR. |
| {170;070} | **(elemento para memória) Montantes utilizados das posições em risco renováveis sobre a carteira de retalho – Valor nominal**  Artigo 154.º, n.º 4, do CRR  Esta célula indica o valor nominal dos montantes utilizados das posições em risco renováveis extrapatrimoniais sobre a carteira de retalho. A este valor não são deduzidos ajustamentos para risco específico de crédito. |
| {180;070} | **(elemento para memória) Montantes utilizados dos compromissos com cartões de crédito incondicionalmente anuláveis — Valor nominal**  Artigo 111.º e artigo 154.º, n.º 4, do CRR  Esta célula indica o valor nominal dos montantes utilizados dos compromissos com cartões de crédito incondicionalmente anuláveis. A este valor não são deduzidos ajustamentos para risco específico de crédito. |
| {190;070} | **(elemento para memória) Montantes utilizados dos compromissos não renováveis incondicionalmente anuláveis — Valor nominal**  Artigo 111.º e artigo 154.º, n.º 4, do CRR  Esta célula indica o valor nominal dos montantes utilizados dos compromissos não renováveis incondicionalmente anuláveis. A este valor não são deduzidos ajustamentos para risco específico de crédito. |
| {210;020} | **Cauções em numerário recebidas em operações com derivados — Valor contabilístico pressupondo que não há compensação ou outra técnica de CRM**  Valor contabilístico no balanço, nos termos do quadro contabilístico aplicável, das cauções em numerário recebidas em operações com derivados, pressupondo que não há compensação contabilística ou outros efeitos de CRM (ou seja, pressupondo que quaisquer efeitos da compensação contabilística ou das técnicas de CRM que afetaram o valor contabilístico serão anulados).  Para efeitos desta célula, por numerário entende-se o montante total em numerário, incluindo moedas e notas/divisas. Esse montante inclui o montante total dos depósitos detidos junto de bancos centrais, na medida em que possam ser levantados em períodos de tensão. As instituições não devem relatar nesta célula o numerário depositado junto de outras instituições. |
| {220;020} | **Valores a receber por conta de cauções em numerário prestadas em operações com derivados — Valor contabilístico pressupondo que não há compensação ou outra técnica de CRM**  Valor contabilístico no balanço, nos termos do quadro contabilístico aplicável, dos valores a receber por conta das cauções em numerário prestadas em operações com derivados, pressupondo que não há compensação contabilística ou efeitos de CRM (ou seja, pressupondo que quaisquer efeitos da compensação contabilística ou das técnicas de CRM que afetaram o valor contabilístico serão anulados). As instituições autorizadas no âmbito do quadro contabilístico aplicável a compensar os valores a receber por conta das cauções em numerário prestadas em relação ao passivo do derivado correspondente (justo valor negativo) e que optem por o fazer devem anular a compensação e relatar os valores líquidos a receber. |
| {230;020} | **Valores mobiliários recebidos no quadro de uma OFVM que sejam reconhecidos como ativos — Valor contabilístico pressupondo que não há compensação ou outra técnica de CRM**  Valor contabilístico no balanço, nos termos do quadro contabilístico aplicável, dos valores mobiliários recebidos no quadro de uma OFVM que sejam reconhecidos como ativos nos termos do quadro contabilístico aplicável, pressupondo que não há compensação contabilística ou outros efeitos de CRM (ou seja, pressupondo que quaisquer efeitos da compensação contabilística ou das técnicas de CRM que afetaram o valor contabilístico serão anulados). |
| {240;020} | **Empréstimos OFVM envolvendo uma linha de crédito em numerário (valores a receber em numerário) — Valor contabilístico pressupondo que não há compensação ou outra técnica de CRM**  Valor contabilístico no balanço, nos termos do quadro contabilístico aplicável, dos valores a receber em numerário pelo montante em numerário emprestado ao proprietário dos valores mobiliários no quadro de uma operação envolvendo uma linha de crédito em numerário elegível (CCLT), pressupondo que não há compensação contabilística ou outros efeitos de CRM (ou seja, pressupondo que quaisquer efeitos da compensação contabilística ou das técnicas de CRM que afetaram o valor contabilístico serão anulados).  Para efeitos desta célula, por numerário entende-se o montante total em numerário, incluindo moedas e notas/divisas. Esse montante inclui o montante total dos depósitos detidos junto de bancos centrais, na medida em que possam ser levantados em períodos de tensão. As instituições não devem relatar nesta célula o numerário depositado junto de outras instituições.  Por CCLT entende-se uma combinação de duas operações em que uma instituição contrai um empréstimo de valores mobiliários junto do seu proprietário e os empresta ao mutuário desses valores. Ao mesmo tempo, a instituição recebe uma caução em numerário do mutuário dos valores mobiliários e empresta o numerário recebido ao proprietário dos valores mobiliários. Uma operação envolvendo uma linha de crédito em numerário elegível (CCLT) deve preencher cumulativamente as condições seguintes:  a) Ambas as transações individuais que compõem a operação CCLT elegível são realizadas na mesma data de negociação ou, no caso de transações internacionais, em dias úteis adjacentes;  b) Se as transações que compõem a operação não especificam um prazo de vencimento, a instituição tem o direito legal de encerrar quer uma quer a outra vertente da operação CCLT, ou seja, ambas as transações individuais que compõem a operação, em qualquer momento e sem aviso prévio;  c) Se as transações que compõem a operação especificam um prazo de vencimento, a operação CCLT não deve resultar em desfasamentos de prazos de vencimento para a instituição; a instituição tem o direito legal de encerrar quer uma quer a outra vertente da operação CCLT, ou seja, ambas as transações individuais que compõem a operação, em qualquer momento e sem aviso prévio;  d) A operação não dá origem a quaisquer outras posições em risco suplementares. |
| {250;120} | **Posições em risco que podem beneficiar do tratamento previsto no artigo 113.º, n.º 6, do CRR — Montante da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem hipoteticamente isento**  O montante da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem que seria isento se as autoridades competentes autorizassem, na maior medida possível, a isenção das posições em risco que preenchem todas as condições enumeradas no artigo 113.º, n.º 6, alíneas a) a e), do CRR e em relação às quais foi concedida a aprovação prevista no artigo 113.º, n.º 6, do CRR. Se a autoridade competente já concede uma autorização o mais lata possível, o valor desta célula é equivalente ao indicado em {LRCalc;250;010}. |
| {260;120} | **Posições em risco que satisfazem as condições previstas no artigo 429.º, n.º 14, alíneas a) a c), do CRR — Montante da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem hipoteticamente isento**  O montante da posição em risco total para efeitos do rácio de alavancagem que seria isento se as autoridades competentes autorizassem na maior medida possível a isenção de todas as posições em risco que preenchem as condições previstas no artigo 429.º, n.º 14, alíneas a) a c), do CRR. Se a autoridade competente já concede uma autorização o mais lata possível, o valor desta célula é equivalente ao indicado em {LRCalc;260;010}. |

**6.** **C 41.00 — Elementos patrimoniais e extrapatrimoniais — repartição suplementar das posições em rico (LR2)**

24. O modelo LR2 apresenta informações sobre os elementos de repartição adicionais de todas as posições em risco patrimoniais e extrapatrimoniais[[1]](#footnote-2) extra carteira de negociação e de todas as posições em risco da carteira de negociação sujeitas ao risco de crédito de contraparte. A repartição é efetuada de acordo com as ponderações de risco aplicadas nos termos da secção do CRR consagrada ao risco de crédito. Os dados relativos às posições em risco são calculados de forma diferente conforme se aplique o Método Padrão ou o Método IRB.

25. No caso de posições em risco apoiadas por técnicas de CRM que implicam a substituição da ponderação de risco da contraparte pela ponderação do risco da garantia, as instituições devem referir a ponderação de risco após o efeito da substituição. Ao abrigo do Método IRB, as instituições efetuam o seguinte cálculo: para as posições em risco (que não aquelas para as quais são previstas ponderações de risco regulamentares específicas) afetadas a cada uma das categorias de devedores, a ponderação de risco é calculada dividindo a posição ponderada pelo risco obtida a partir da fórmula de ponderação ou da fórmula de supervisão (para as posições relativas ao risco de crédito e às titularizações, respetivamente) pelo valor da posição em risco após a tomada em consideração das entradas e saídas de caixa devidas às técnicas de CRM com efeito de substituição sobre a posição em risco. Ao abrigo do Método IRB, as posições em risco classificadas como estando em situação de incumprimento devem ser excluídas de {020;010} a {090;010} e incluídas em {100;010}. Ao abrigo do Método Padrão, as posições em risco abrangidas pelo artigo 112.º, alínea j), do CRR devem ser excluídas de {020;020} a {090;020} e incluídas em {100;020}.

26. De acordo com ambos os métodos, as instituições consideram que é aplicada uma ponderação de risco de 1 250 % às posições em risco deduzidas aos fundos próprios regulamentares.

|  |  |
| --- | --- |
| **Linha** | **Referências jurídicas e instruções** |
| 010 | **Total das posições em risco patrimoniais e extrapatrimoniais extra carteira de negociação, bem como das posições em risco da carteira de negociação, sujeitas ao risco de crédito de contraparte (repartição em função da ponderação de risco):**  Soma de {020;\*} a {100;\*}. |
| 020 | **= 0 %**  Posições em risco com uma ponderação de risco de 0 %. |
| 030 | **> 0 % e ≤ 12 %**  Posições em risco com uma ponderação de risco estritamente superior a 0 % e igual ou inferior a 12 %. |
| 040 | **> 12 % e ≤ 20 %**  Posições em risco com uma ponderação de risco estritamente superior a 12 % e igual ou inferior a 20 %. |
| 050 | **> 20 % e ≤ 50 %**  Posições em risco com uma ponderação de risco estritamente superior a 20 % e igual ou inferior a 50 %. |
| 060 | **> 50 % e ≤ 75 %**    Posições em risco com uma ponderação de risco estritamente superior a 50 % e igual ou inferior a 75 %. |
| 070 | **> 75 % e ≤ 100 %**    Posições em risco com uma ponderação de risco estritamente superior a 75 % e igual ou inferior a 100 %. |
| 080 | **> 100 % e ≤ 425 %**  Posições em risco com uma ponderação de risco estritamente superior a 100 % e igual ou inferior a 425 %. |
| 090 | **> 425 % e ≤ 1250 %**    Posições em risco com uma ponderação de risco estritamente superior a 425 % e igual ou inferior a 1250 %. |
| 100 | **Posições em risco em situação de incumprimento**  Ao abrigo do Método Padrão, as posições em risco abrangidas pelo artigo 112.º, alínea j), do CRR.  Ao abrigo do Método IRB, todas as posições em risco com uma PD de 100 % são posições em risco em situação de incumprimento. |
| 110 | **(elemento para memória) Elementos extrapatrimoniais de baixo risco ou elementos extrapatrimoniais aos quais deva ser aplicado um fator de conversão de 0 % nos termos do rácio de solvabilidade**  Elementos extrapatrimoniais de baixo risco em conformidade com o artigo 111.º do CRR e elementos extrapatrimoniais aos quais deva ser aplicado um fator de conversão de 0 % em conformidade com o artigo 166.º do CRR. |
| **Coluna** | **Referências jurídicas e instruções** |
| 010 | **Posições em risco patrimoniais e extrapatrimoniais (Método Padrão)**  Posições em risco patrimoniais e extrapatrimoniais após a tomada em consideração dos ajustamentos de valor, de todas as técnicas de CRM e dos fatores de conversão do crédito, calculados nos termos da parte III, título II, capítulo 2, do CRR. |
| 020 | **Posições em risco patrimoniais e extrapatrimoniais (Método IRB)**  Posições em risco patrimoniais e extrapatrimoniais em conformidade com o artigo 166.º e com o artigo 230.º, n.º 1, segundo parágrafo, primeira frase, do CRR, após a tomada em consideração das entradas e saídas de caixa devidas às técnicas de CRM com efeitos de substituição sobre a posição em risco.  No que se refere aos elementos extrapatrimoniais, as instituições aplicam os fatores de conversão conforme definidos no artigo 166.º, n.os 8 a 10, do CRR. |
| 030 | **Valor nominal**  Valores das posições em risco correspondentes aos elementos extrapatrimoniais, conforme definidos nos artigos 111.º e 166.º do CRR, sem aplicação dos fatores de conversão. |

**7.** **C 42.00 — Definição alternativa dos fundos próprios (LR3)**

27. O modelo LR3 apresenta informações sobre as medidas dos fundos próprios necessárias para a análise prevista no artigo 511.º do CRR.

|  |  |
| --- | --- |
| **Linha**  **e coluna** | **Referências jurídicas e instruções** |
| {010;010} | **Fundos próprios principais de nível 1 — definição plenamente implementada**  Artigo 50.º do CRR  O montante dos FPP1 calculado de acordo com o artigo 50.º do CRR, sem ter em conta a derrogação prevista na parte X, capítulos 1 e 2, do CRR. |
| {020;010} | **Fundos próprios principais de nível 1 — definição transitória**  Artigo 50.º do CRR  O montante dos FPP1 calculado de acordo com o disposto no artigo 50.º do CRR, após a tomada em consideração da derrogação prevista na parte X, capítulos 1 e 2, do CRR. |
| {030;010} | **Fundos próprios totais — definição plenamente implementada**  Artigo 72.º do CRR  O montante dos fundos próprios calculado de acordo com o artigo 72.º do CRR, sem ter em conta a derrogação prevista na parte X, capítulos 1 e 2, do CRR. |
| {040;010} | **Fundos próprios totais — definição transitória**  Artigo 72.º do CRR  O montante dos fundos próprios calculado de acordo com o artigo 72.º do CRR, após a tomada em consideração da derrogação prevista na parte X, capítulos 1 e 2, do CRR. |
| {055;010} | **Montante de ativos deduzido — dos elementos dos FPP1 — definição plenamente implementada**  Trata-se do montante dos ajustamentos regulamentares aos elementos de FPP1 que corrigem o valor de um ativo e que são exigidos pelos:  - artigos 32.º a 35.º do CRR, ou  - artigos 36.º a 47.º do CRR,  consoante o caso  As instituições devem ter em conta as isenções e alternativas a estas deduções, bem como a sua não aplicação conforme previsto pelos artigos 48.º, 49.º e 79.º do CRR, sem ter em conta a derrogação prevista na parte X, capítulos 1 e 2, do CRR. Para evitar a dupla contabilização, as instituições não devem relatar os ajustamentos já aplicados nos termos do artigo 111.º do CRR aquando do cálculo do valor da posição em risco em {LRCalc;10;10} a {LRCalc;260;10}, nem os que não reduzem o valor de um ativo específico.  Dado que estes ajustamentos reduzem o total dos fundos próprios, devem ser relatados como um valor negativo. |
| {065;010} | **Montante de ativos deduzido — dos elementos dos FPP1 — definição transitória**  Trata-se do montante dos ajustamentos regulamentares aos FPP1 que corrigem o valor de um ativo e que são exigidos pelos:  - artigos 32.º a 35.º do CRR, ou  - artigos 36.º a 47.º do CRR,  consoante o caso.  As instituições devem ter em conta as isenções e alternativas a estas deduções, bem como a sua não aplicação conforme previsto pelos artigos 48.º, 49.º e 79.º do CRR, para além de ter em conta a derrogação prevista na parte X, capítulos 1 e 2, do CRR. Para evitar a dupla contabilização, as instituições não devem relatar os ajustamentos já aplicados nos termos do artigo 111.º do CRR aquando do cálculo do valor da posição em risco em {LRCalc;10;10} a {LRCalc;260;10}, nem os que não reduzem o valor de um ativo específico.  Dado que estes ajustamentos reduzem o total dos fundos próprios, devem ser relatados como um valor negativo. |
| {075;010} | **Montante de ativos deduzido — dos elementos dos fundos próprios — definição plenamente implementada**  Trata-se do montante dos ajustamentos regulamentares aos elementos dos fundos próprios que corrigem o valor de um ativo e que são exigidos pelos:  - artigos 32.º a 35.º do CRR, ou  - artigos 36.º a 47.º do CRR, ou  - artigos 56.º a 60.º do CRR, ou  - artigos 66.º a 70.ºdo CRR,  consoante o caso.  As instituições devem ter em conta as isenções e alternativas a estas deduções, bem como a sua não aplicação conforme previsto pelos artigos 48.º, 49.º e 79.º do CRR, sem ter em conta a derrogação prevista na parte X, capítulos 1 e 2, do CRR. Para evitar a dupla contabilização, as instituições não devem relatar os ajustamentos já aplicados nos termos do artigo 111.º do CRR aquando do cálculo do valor da posição em risco em {LRCalc;10;10} a {LRCalc;260;10}, nem os que não reduzem o valor de um ativo específico.  Dado que estes ajustamentos reduzem o total dos fundos próprios, devem ser relatados como um valor negativo. |
| {085;010} | **Montante de ativos deduzido — dos elementos dos fundos próprios — definição transitória**  Trata-se do montante dos ajustamentos regulamentares aos elementos dos fundos próprios que corrigem o valor de um ativo e que são exigidos pelos:  - artigos 32.º a 35.º do CRR, ou  - artigos 36.º a 47.º do CRR, ou  - artigos 56.º a 60.º do CRR, ou  - artigos 66.º a 70.ºdo CRR,  consoante o caso.  As instituições devem ter em conta as isenções e alternativas a estas deduções, bem como a sua não aplicação conforme previsto pelos artigos 48.º, 49.º e 79.º do CRR, para além de ter em conta a derrogação prevista na parte X, capítulos 1 e 2, do CRR. Para evitar a dupla contabilização, as instituições não devem relatar os ajustamentos já aplicados nos termos do artigo 111.º do CRR aquando do cálculo do valor da posição em risco em {LRCalc;10;10} a {LRCalc;260;10}, nem os que não reduzem o valor de um ativo específico.  Dado que estes ajustamentos reduzem o total dos fundos próprios, devem ser relatados como um valor negativo. |

**8.** **C 43.00 — Repartição alternativa dos componentes de medição da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem (LR4)**

28. As instituições devem relatar os valores das posições em risco para efeitos do rácio de alavancagem no modelo LR4, após a aplicação, se for caso disso, das isenções referidas nas seguintes células do modelo LRCal: {050;010}, {080;010}, {100;010}, {120;010}, {220;010}, {250;010} e {260;010}.

29. A fim de evitar a dupla contabilização, as instituições respeitam a equação referida no parágrafo seguinte.

30. A equação que as instituições devem respeitar em conformidade com o ponto 29 é a seguinte: [{LRCalc;010;010} + {LRCalc;020;010} + {LRCalc;030;010} + {LRCalc;040;010} + {LRCalc;050;010} + {LRCalc;060;010} + {LRCalc;070;010} + {LRCalc;080;010} + {LRCalc;090;010} + {LRCalc;100;010} + {LRCalc;110;010} + {LRCalc;120;010} + {LRCalc;130;010} + {LRCalc;140;010} + {LRCalc;150;010} + {LRCalc;160;010} + {LRCalc;170;010} + {LRCalc;180;010} + {LRCalc;190;010} + {LRCalc;200;010} + {LRCalc;210;010} + {LRCalc;220;010} + {LRCalc;230;010} + {LRCalc;240;010} + {LRCalc;250;010} + {LRCalc;260;010}] = [{LR4;010;010} + {LR4;040;010} + {LR4;050;010} + {LR4;060;010} + {LR4;065;010} + {LR4;070;010} + {LR4;080;010} + {LR4;080;020} + {LR4;090;010} + {LR4;090;020} + {LR4;140;010} + {LR4;140;020} + {LR4;180;010} + {LR4;180;020} + {LR4;190;010} + {LR4;190;020} + {LR4;210;010} + {LR4;210;020} + {LR4;230;010} + {LR4;230;020} + {LR4;280;010} + {LR4;280;020} + {LR4;290;010} + {LR4;290;020}].

|  |  |
| --- | --- |
| **Linha e coluna** | **Referências jurídicas e instruções** |
| {010;010} | **Elementos extrapatrimoniais; dos quais — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem calculado como a soma de {LRCalc;150;010}, {LRCalc;160;010}, {LRCalc;170;010} e {LRCalc;180;010} excluindo as respetivas posições em risco intragrupo (base individual) isentas em conformidade com o artigo 429.º, n.º 7, do CRR. |
| {010;020} | **Elementos extrapatrimoniais; dos quais — Ativos ponderados pelo risco**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos elementos extrapatrimoniais — excluindo OFVM e derivados — conforme previsto pelo Método Padrão e pelo Método IRB. No caso das posições em risco calculadas segundo o Método Padrão, as instituições determinam o valor da posição ponderada pelo risco em conformidade com a parte III, título II, capítulo 2 do CRR. No caso das posições em risco calculadas segundo o Método IRB, as instituições determinam o valor da posição ponderada pelo risco em conformidade com a parte III, título II, capítulo 3, do CRR. |
| {020;010} | **Financiamento do comércio; dos quais — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem**  O valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos elementos extrapatrimoniais relacionados com o financiamento do comércio. Para efeitos do relato no modelo LR4, os elementos extrapatrimoniais relacionados com o financiamento do comércio prendem-se com cartas de crédito de importação e exportação emitidas e confirmadas que constituem operações de curto prazo e de liquidação automática, ou operações semelhantes. |
| {020;020} | **Financiamento do comércio; dos quais — Ativos ponderados pelo risco**  O valor da posição em risco ponderado pelo risco dos elementos extrapatrimoniais — excluindo OFVM e derivados — relacionados com o financiamento do comércio. Para efeitos do relato no modelo LR4, os elementos extrapatrimoniais relacionados com o financiamento do comércio prendem-se com cartas de crédito de importação e exportação emitidas e confirmadas que constituem operações de curto prazo e de liquidação automática, ou operações semelhantes. |
| {030;010} | **Ao abrigo de um regime oficial de seguro de crédito à exportação — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagemdos elementos extrapatrimoniais relacionados com o financiamento do comércio ao abrigo de um regime oficial de seguro de crédito à exportação.  Para efeitos do relato no modelo LR4, um regime oficial de seguro de crédito à exportação designa qualquer apoio oficial concedido pelos poderes públicos ou outras entidades, como uma agência de crédito à exportação, sob a forma, nomeadamente, de créditos/financiamentos diretos, refinanciamento, bonificação da taxa de juro (quando uma taxa de juro fixa é garantida durante toda a vigência do crédito), financiamento de auxílios (créditos e subvenções), seguro de crédito à exportação e garantias. |
| {030;020} | **Ao abrigo de um regime oficial de seguro de crédito à exportação — Ativos ponderados pelo risco**  O valor das posições ponderadas pelo risco dos elementos extrapatrimoniais — excluindo OFVM e derivados — relacionados com o financiamento do comércio ao abrigo de um regime oficial de seguro de crédito à exportação.  Para efeitos do relato no modelo LR4, um regime oficial de seguro de crédito à exportação designa qualquer apoio oficial concedido pelos poderes públicos ou outras entidades, como uma agência de crédito à exportação, sob a forma, nomeadamente, de créditos/financiamentos diretos, refinanciamento, bonificação da taxa de juro (quando uma taxa de juro fixa é garantida durante toda a vigência do crédito), financiamento de auxílios (créditos e subvenções), seguro de crédito à exportação e garantias. |
| {040;010} | **Derivados e OFVM sujeitos a um acordo de compensação multiproduto — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem**  O valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem de derivados e OFVM, se forem objeto de um acordo de compensação multiproduto na aceção do artigo 272.º, n.º25, do CRR. |
| {040;020} | **Derivados e OFVM sujeitos a um acordo de compensação multiproduto — ativos ponderados pelo risco**  Os montantes das posições ponderados pelo risco de crédito e pelo risco de crédito de contraparte, conforme calculados ao abrigo da parte III, título II, do CRR, dos derivados e OFVM, incluindo as posições extrapatrimoniais, se forem objeto de um acordo de compensação multiproduto na aceção do artigo 272.º, n.º 25, do CRR. |
| {050;010} | **Derivados não sujeitos a um acordo de compensação multiproduto — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem**  O valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem de derivados, se **não** for objeto de um acordo de compensação multiproduto na aceção do artigo 272.º, ponto 25, do CRR. |
| {050;020} | **Derivados não sujeitos a um acordo de compensação multiproduto — Ativos ponderados pelo risco**  Os montantes das posições ponderadas pelo risco de crédito e pelo risco de crédito de contraparte dos derivados, conforme calculados ao abrigo da parte III, título II, do CRR, incluindo as posições extrapatrimoniais, se não forem objeto de um acordo de compensação multiproduto na aceção do artigo 272.º, n.º 25, do CRR. |
| {060;010} | **OFVM não sujeitas a um acordo de compensação multiproduto — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem**  O valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem das OFVM, se **não** forem objeto de um acordo de compensação multiproduto na aceção do artigo 272.º, n.º 25, do CRR. |
| {060;020} | **OFVM não sujeitas a um acordo de compensação multiproduto — Ativos ponderados pelo risco**  Os montantes das posições ponderadas pelo risco de crédito e pelo risco de crédito de contraparte das OFVM, conforme calculados ao abrigo da parte III, título II, do CRR, incluindo as posições extrapatrimoniais, se **não** forem objeto de um acordo de compensação multiproduto na aceção do artigo 272.º, n.º 25, do CRR. |
| {065;010} | **Montantes das posições em risco resultantes do tratamento adicional dos derivados de crédito — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem**  Esta célula corresponde à diferença entre {LRCalc;130;010} e {LRCalc;140;010} excluindo as respetivas posições em risco intragrupo (base individual) isentas em conformidade com o artigo 429.º, n.º 7, do CRR. |
| {070;010} | **Outros ativos da carteira de negociação — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos elementos relatados em {LRCalc;190;010}, excluindo os elementos extra carteira de negociação. |
| {070;020} | **Outros ativos da carteira de negociação — Ativos ponderados pelo risco**  Requisitos de fundos próprios, multiplicados por 12,5, dos elementos sujeitos ao disposto na parte III, título IV, do CRR. |
| {080;010} | **Obrigações cobertas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sob a forma de obrigações cobertas na aceção do artigo 129.º do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {080;020} | **Obrigações cobertas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sob a forma de obrigações cobertas na aceção do artigo 161.º, n.º 1, alínea d), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {080;030} | **Obrigações cobertas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sob a forma de obrigações cobertas na aceção do artigo 129.º do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {080;040} | **Obrigações cobertas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sob a forma de obrigações cobertas na aceção do artigo 161.º, n.º 1, alínea d), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {090,010} | **Posições em risco tratadas como soberanas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Soma das células {100;010} a {130;010}.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {090;020} | **Posições em risco tratadas como soberanas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Soma das células {100;020} a {130;020}.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {090;030} | **Posições em risco tratadas como soberanas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Soma das células {100;030} a {130;030}.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {090;040} | **Posições em risco tratadas como soberanas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Soma das células {100;040} a {130;040}.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {100;010} | **Administrações centrais e bancos centrais** **— Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre administrações centrais ou bancos centrais na aceção do artigo 114.º do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {100;020} | **Administrações centrais e bancos centrais** **— Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre administrações centrais ou bancos centrais na aceção do artigo 147.º, n.º 2, alínea a), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {100;030} | **Administrações centrais e bancos centrais** **— Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre administrações centrais ou bancos centrais na aceção do artigo 114.º do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {100;040} | **Administrações centrais e bancos centrais** **— Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre administrações centrais ou bancos centrais na aceção do artigo 147.º, n.º 2, alínea a), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {110;010} | **Administrações regionais e autoridades locais tratadas como entidades soberanas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre administrações regionais e autoridades locais tratadas como entidades soberanas abrangidas pelo artigo 115.º, n.os 2 e 4, do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {110;020} | **Administrações regionais e autoridades locais tratadas como entidades soberanas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre administrações regionais e autoridades locais abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 3, alínea a), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {110;030} | **Administrações regionais e autoridades locais tratadas como entidades soberanas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre administrações regionais e autoridades locais tratadas como entidades soberanas abrangidas pelo artigo 115.º, n.os 2 e 4, do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {110;040} | **Administrações regionais e autoridades locais tratadas como entidades soberanas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre administrações regionais e autoridades locais abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 3, alínea a), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {120;010} | **Bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais tratados como entidades soberanas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais abrangidas pelo artigo 117.º, n.º 2, e pelo artigo 118.º do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {120;020} | **Bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais tratados como entidades soberanas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 3, alíneas b) e c), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {120;030} | **Bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais tratados como entidades soberanas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais abrangidas pelo artigo 117.º, n.º 2, e pelo artigo 118.º do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {120;040} | **Bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais tratados como entidades soberanas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 3, alíneas b) e c), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {130;010} | **Entidades do setor público tratadas como entidades soberanas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre entidades do setor público abrangidas pelo artigo 116.º, n.º 4, do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {130;020} | **Entidades do setor público tratadas como entidades soberanas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Montante da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre entidades do setor público abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 3, alínea a), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {130;030} | **Entidades do setor público tratadas como entidades soberanas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre entidades do setor público abrangidas pelo artigo 116.º, n.º 4, do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {130;040} | **Entidades do setor público tratadas como entidades soberanas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre entidades do setor público abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 3, alínea a), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {140;010} | **Posições em risco sobre administrações regionais, bancos multilaterais de desenvolvimento, organizações internacionais e entidades do setor público não tratadas como entidades soberanas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Soma das células {150;010} a {170;010}.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {140;020} | **Posições em risco sobre administrações regionais, bancos multilaterais de desenvolvimento, organizações internacionais e entidades do setor público não tratadas como entidades soberanas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Soma das células {150;020} a {170;020}.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {140;030} | **Posições em risco sobre administrações regionais, bancos multilaterais de desenvolvimento, organizações internacionais e entidades do setor público não tratadas como entidades soberanas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Soma das células {150;030} a {170;030}.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {140;040} | **Posições em risco sobre administrações regionais, bancos multilaterais de desenvolvimento, organizações internacionais e entidades do setor público não tratadas como entidades soberanas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Soma das células {150;040} a {170;040}.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {150;010} | **Administrações regionais e autoridades locais não tratadas como entidades soberanas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre administrações regionais e autoridades locais que não são tratadas como entidades soberanas na aceção do artigo 115.º, n.os 1, 3 e 5, do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {150;020} | **Administrações regionais e autoridades locais não tratadas como entidades soberanas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**    Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre administrações regionais e autoridades locais que não são tratadas como entidades soberanas abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 4, alínea a), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {150;030} | **Administrações regionais e autoridades locais não tratadas como entidades soberanas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre administrações regionais e autoridades locais que não são tratadas como entidades soberanas abrangidas pelo artigo 115.º, n.os 1, 3 e 5, do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {150;040} | **Administrações regionais e autoridades locais não tratadas como entidades soberanas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Montante ponderado da posição em risco dos ativos que constituem posições em risco sobre administrações regionais e autoridades locais que não são tratadas como entidades soberanas abrangidas pelo artigo 147.º n.º 4, alínea a), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {160;010} | **Bancos multilaterais de desenvolvimento não tratados como entidades soberanas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre bancos multilaterais de desenvolvimento abrangidas pelo artigo 117.º, n.os 1 e 3, do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {160;020} | **Bancos multilaterais de desenvolvimento não tratados como entidades soberanas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre bancos multilaterais de desenvolvimento que não são tratados como entidades soberanas abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 4, alínea c), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {160;030} | **Bancos multilaterais de desenvolvimento não tratados como entidades soberanas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre bancos multilaterais de desenvolvimento abrangidas pelo artigo 117.º, n.os 1 e 3, do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {160;040} | **Bancos multilaterais de desenvolvimento não tratados como entidades soberanas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre bancos multilaterais de desenvolvimento que não são tratados como entidades soberanas abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 4, alínea c), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {170;010} | **Entidades do setor público não tratadas como entidades soberanas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre entidades do setor público abrangidas pelo artigo 116.º, n.os 1, 2, 3 e 5, do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {170;020} | **Entidades do setor público não tratadas como entidades soberanas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre entidades do setor público que não são tratadas como entidades soberanas abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 4, alínea b), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {170;030} | **Entidades do setor público não tratadas como entidades soberanas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre entidades do setor público abrangidas pelo artigo 116.º, n.os  1, 2, 3 e 5, do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {170;040} | **Entidades do setor público não tratadas como entidades soberanas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre entidades do setor público que não são tratadas como entidades soberanas abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 4, alínea b), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {180;010} | **Instituições — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre instituições abrangidas pelos artigos 119.º a 121.º do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {180;020} | **Instituições — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre instituições abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 2, alínea b), do CRR e que **não** são posições em risco sob a forma de obrigações cobertas nos termos do artigo 161.º, n.º 1, alínea d), do CRR e que **não** estão abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 4, alíneas a) a c), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {180;030} | **Instituições — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre instituições abrangidas pelos artigos 119.º a 121.º do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {180;040} | **Instituições — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre instituições abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 2, alínea b), do CRR e que **não** são posições em risco sob a forma de obrigações cobertas nos termos do artigo 161.º, n.º 1, alínea d), do CRR e que **não** estão abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 4, alíneas a) a c), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {190;010} | **Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis; das quais — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis abrangidas pelo artigo 124.º do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {190;020} | **Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis; das quais — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea c), ou posições em risco sobre a carteira de retalho nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR, quando tais posições em risco forem garantidas por hipotecas sobre bens imóveis em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {190;030} | **Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis; das quais — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis abrangidas pelo artigo 124.º do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {190;040} | **Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis; das quais — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea c), ou posições em risco sobre a carteira de retalho nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR, quando tais posições em risco forem garantidas por hipotecas sobre bens imóveis de acordo com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {200;010} | **Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados à habitação — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco plena e integralmente garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados à habitação abrangidas pelo artigo 125.º do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {200;020} | **Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados à habitação — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea c), ou posições em risco sobre a carteira de retalho nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR, quando tais posições em risco forem garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados à habitação em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {200;030} | **Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados à habitação — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Montante da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco plena e integralmente garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados à habitação abrangidas pelo artigo 125.º do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {200;040} | **Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados à habitação — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea c), ou posições em risco sobre a carteira de retalho nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR, quando tais posições em risco forem garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados à habitação em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {210;010} | **Posições em risco sobre a carteira de retalho; das quais — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre a carteira de retalho abrangidas pelo artigo 123.º do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {210;020} | **Posições em risco sobre a carteira de retalho; das quais — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre a carteira de retalho nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR, quando tais posições em risco **não** forem garantidas por hipotecas sobre bens imóveis em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {210;030} | **Posições em risco sobre a carteira de retalho; das quais — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre a carteira de retalho abrangidas pelo artigo 123.º do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {210;040} | **Posições em risco sobre a carteira de retalho; das quais — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre a carteira de retalho nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR, quando tais posições em risco **não** forem garantidas por hipotecas sobre bens imóveis em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {220;010} | **Posições em risco sobre a carteira de retalho junto das PME — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre a carteira de retalho junto de pequenas e médias empresas abrangidas pelo artigo 123.º do CRR.  Para efeitos desta célula, por «pequena e média empresa» deve entender-se o disposto no artigo 501.º, n.º 2, alínea b), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {220;020} | **Posições em risco sobre a carteira de retalho junto das PME — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre a carteira de retalho nos termos do artigo 147.º, nº 2, alínea d), do CRR, quando tais posições em risco forem assumidas sobre pequenas e médias empresas e **não** forem garantidas por hipotecas sobre bens imóveis em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR.    Para efeitos desta célula, por «pequena e média empresa» deve entender-se o disposto no artigo 501.º, n.º 2, alínea b), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {220;030} | **Posições em risco sobre a carteira de retalho junto das PME — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre a carteira de retalho junto de pequenas e médias empresas abrangidas pelo artigo 123.º do CRR.  Para efeitos desta célula, por «pequena e média empresa» deve entender-se o disposto no artigo 501.º, n.º 2, alínea b), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {220;040} | **Posições em risco sobre a carteira de retalho junto das PME — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre a carteira de retalho nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR, quando tais posições em risco forem assumidas sobre pequenas e médias empresas e **não** forem garantidas por hipotecas sobre bens imóveis em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR.  Para efeitos desta célula, por «pequena e média empresa» deve entender-se o disposto no artigo 501.º, n.º 2, alínea b), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {230;010} | **Empresas; das quais — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Soma de {240;010} e {250;010}.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {230;020} | **Empresas; das quais — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Soma de {240;020} e {250;020}.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {230;030} | **Empresas; das quais — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Soma de {240;030} e {250;030}.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {230;040} | **Empresas; das quais — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Soma de {240;040} e {250;040}.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {240;010} | **Financeiras — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas financeiras abrangidas pelo artigo 122.º do CRR. Para efeitos do relato no modelo LR4, entende-se por «empresas financeiras» as empresas regulamentadas e não regulamentadas que não as instituições referidas em {180;10}, cuja atividade principal seja a aquisição de participações ou o exercício de uma ou mais das atividades referidas no anexo I da Diretiva 2013/36/UE, bem como as empresas na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do CRR que não as instituições referidas em {180;10}.  .  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {240;020} | **Financeiras — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas financeiras abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 2, alínea c), do CRR, quando tais posições em risco **não** forem garantidas por hipotecas sobre bens imóveis em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR. Para efeitos de relato no modelo LR4, entende-se por «empresas financeiras» as empresas regulamentadas e não regulamentadas que não as instituições referidas em {180;10}, cuja atividade principal seja a aquisição de participações ou o exercício de uma ou mais das atividades referidas no anexo I da Diretiva 2013/36/UE, bem como as empresas na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do CRR que não as instituições referidas em {180;10}.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {240;030} | **Financeiras — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas financeiras abrangidas pelo artigo 122.º do CRR. Para efeitos de relato no modelo LR4, entende-se por «empresas financeiras» as empresas regulamentadas e não regulamentadas que não as instituições referidas em {180;10}, cuja atividade principal seja a aquisição de participações ou o exercício de uma ou mais das atividades referidas no anexo I da Diretiva 2013/36/UE, bem como as empresas na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do CRR que não as instituições referidas em {180;10}.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {240;040} | **Financeiras — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas financeiras nos termos do artigo 147.º, nº 2, alínea c), do CRR, quando tais posições em risco **não** forem garantidas por hipotecas sobre bens imóveis em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR. Para efeitos de relato no modelo LR4, entende-se por «empresas financeiras» as empresas regulamentadas e não regulamentadas que não as instituições referidas em {180;10}, cuja atividade principal seja a aquisição de participações ou o exercício de uma ou mais das atividades referidas no anexo I da Diretiva 2013/36/UE, bem como as empresas na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do CRR que não as instituições referidas em {180;10}.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {250;010} | **Não financeiras; das quais — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas **não** financeiras abrangidas pelo artigo 122.º do CRR.  Soma de {260;010} e {270;010}.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {250;020} | **Não financeiras; das quais — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas **não** financeiras abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 2, alínea c), do CRR, quando tais posições em risco **não** forem garantidas por hipotecas sobre bens imóveis em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR.  Soma de {260;020} e {270;020}.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {250;030} | **Não financeiras; das quais — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas **não** financeiras abrangidas pelo artigo 122.º do CRR.  Soma de {260;030} e {270;030}.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {250;040} | **Não financeiras; das quais — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas **não** financeiras nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea c), do CRR, quando tais posições em risco **não** forem garantidas por hipotecas sobre bens imóveis em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR.  Soma de {260;040} e {270;040}.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {260;010} | **Posições em risco sobre PME — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre pequenas e médias empresas abrangidas pelo artigo 122.º do CRR.  Para efeitos desta célula, por «pequena e média empresa» deve entender-se o disposto no artigo 501.º, n.º 2, alínea b), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {260;020} | **Posições em risco sobre PME — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 2, alínea c), do CRR, quando tais posições em risco forem assumidas sobre pequenas e médias empresas e **não** forem garantidas por hipotecas sobre bens imóveis em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR.  Para efeitos desta célula, por «pequena e média empresa» deve entender-se o disposto no artigo 501.º, n.º 2, alínea b), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {260;030} | **Posições em risco sobre PME — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre pequenas e médias empresas abrangidas pelo artigo 122.º do CRR.  Para efeitos desta célula, por «pequena e média empresa» deve entender-se o disposto no artigo 501.º, n.º 2, alínea b), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {260;040} | **Posições em risco sobre PME — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 2, alínea c), do CRR, quando tais posições em risco forem assumidas sobre pequenas e médias empresas e **não** forem garantidas por hipotecas sobre bens imóveis em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR.  Para efeitos desta célula, por «pequena e média empresa» deve entender-se o disposto no artigo 501.º, n.º 2, alínea b), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {270;010} | **Outras posições em risco que não sobre PME — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas abrangidas pelo artigo 122.º do CRR e que não são relatados em {230;040} e {250;040}.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {270;020} | **Outras posições em risco que não sobre PME — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 2, alínea c), do CRR, quando tais posições em risco **não** forem garantidas por hipotecas sobre bens imóveis em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR e não forem relatadas em {230;040} e {250;040}.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {270;030} | **Outras posições em risco que não sobre PME — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas abrangidas pelo artigo 122.º do CRR e que não são relatados em {230;040} e {250;040}.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {270;040} | **Outras posições em risco que não sobre as PME — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea c), do CRR, quando tais posições em risco **não** forem garantidas por hipotecas sobre bens imóveis em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR e não forem relatadas em {230;040} e {250;040}.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {280;010} | **Posições em risco em situação de incumprimento — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco em situação de incumprimento, sendo por isso abrangidos pelo artigo 127.º do CRR. |
| {280;020} | **Posições em risco em situação de incumprimento — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos classificados nas classes de risco enumeradas no artigo 147.º, n.º 2, do CRR quando se tiver verificado uma situação de incumprimento em conformidade com o artigo 178.º do CRR. |
| {280;030} | **Posições em risco em situação de incumprimento — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco em situação de incumprimento, sendo por isso abrangidos pelo artigo 127.º do CRR. |
| {280;040} | **Posições em risco em situação de incumprimento — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos classificados nas classes de risco enumeradas no artigo 147.º, n.º 2, do CRR quando se tiver verificado uma situação de incumprimento em conformidade com o artigo 178.º do CRR. |
| {290;010} | **Outras posições em risco; das quais — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos classificados nas classes de risco enumeradas no artigo 112.º, alíneas k), m), n), o), p) e q), do CRR.  As instituições devem relatar aqui os ativos que são deduzidos aos fundos próprios (por exemplo, ativos incorpóreos), mas que não podem ser aqui classificados noutro âmbito, mesmo se essa classificação não for necessária para determinar os requisitos de fundos próprios baseados no risco nas colunas {\*;030} e {\*;040}.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {290;020} | **Outras posições em risco; das quais — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Montante da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos classificados nas classes de risco enumeradas no artigo 147.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do CRR.  As instituições devem relatar aqui os ativos que são deduzidos aos fundos próprios (por exemplo, ativos incorpóreos), mas que não podem ser aqui classificados noutro âmbito, mesmo se essa classificação não for necessária para determinar os requisitos de fundos próprios baseados no risco nas colunas {\*;030} e {\*;040}.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {290;030} | **Outras posições em risco; das quais** **— Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Valor das posições ponderadas pelo risco dos ativos classificados nas classes de risco enumeradas no artigo 112.º, alíneas k), m), n), o), p) e q), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {290;040} | **Outras posições em risco; das quais — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Valor das posições ponderadas pelo risco dos ativos classificados nas classes de risco enumeradas no artigo 147.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {300;010} | **Posições de titularização — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco no quadro de titularizações abrangidas pelo artigo 112.º, alínea m), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {300;020} | **Posições de titularização — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre titularizações abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 2, alínea f), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {300;030} | **Posições de titularização — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre titularizações abrangidas pelo artigo 112.º, alínea m), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {300;040} | **Posições de titularização — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre titularizações abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 2, alínea f), do CRR.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {310;010} | **Financiamento do comércio (elemento para memória); das quais — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem de elementos patrimoniais relacionados com a concessão de empréstimos a um exportador ou um importador de bens ou serviços por meio de créditos à importação e à exportação e operações semelhantes.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {310;020} | **Financiamento do comércio (elemento para memória); das quais — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Montante da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem de elementos patrimoniais relacionados com a concessão de empréstimos a um exportador ou um importador de bens ou serviços por meio de créditos à importação e à exportação e operações semelhantes.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {310;030} | **Financiamento do comércio (elemento para memória); das quais — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Valor das posições ponderadas pelo risco dos elementos patrimoniais relacionados com a concessão de empréstimos a um exportador ou um importador de bens ou serviços por meio de créditos à importação e à exportação e operações semelhantes.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {310;040} | **Financiamento do comércio (elemento para memória); das quais — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos elementos patrimoniais relacionados com a concessão de empréstimos a um exportador ou um importador de bens ou serviços por meio de créditos à importação e à exportação e operações semelhantes.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {320;010} | **Ao abrigo de um regime oficial de seguro de crédito à exportação — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem de elementos patrimoniais relacionados com o financiamento do comércio ao abrigo de um regime oficial de seguro de crédito à exportação. Para efeitos do relato no modelo LR4, um regime oficial de seguro de crédito à exportação designa qualquer apoio oficial concedido pelos poderes públicos ou outras entidades, como uma agência de crédito à exportação, sob a forma, nomeadamente, de créditos/financiamentos diretos, refinanciamento, bonificação da taxa de juro (quando uma taxa de juro fixa é garantida durante toda a vigência do crédito), financiamento de auxílios (créditos e subvenções), seguro de crédito à exportação e garantias.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {320;020} | **Ao abrigo de um regime oficial de seguro de crédito à exportação — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Montante da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem de elementos patrimoniais relacionados com o financiamento do comércio ao abrigo de um regime oficial de seguro de crédito à exportação. Para efeitos do relato no modelo LR4, um regime oficial de seguro de crédito à exportação designa qualquer apoio oficial concedido pelos poderes públicos ou outras entidades, como uma agência de crédito à exportação, sob a forma, nomeadamente, de créditos/financiamentos diretos, refinanciamento, bonificação da taxa de juro (quando uma taxa de juro fixa é garantida durante toda a vigência do crédito), financiamento de auxílios (créditos e subvenções), seguro de crédito à exportação e garantias.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {320;030} | **Ao abrigo de um regime oficial de seguro de crédito à exportação — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão**  Valor das posições ponderadas pelo risco dos elementos patrimoniais relacionados com o financiamento do comércio ao abrigo de um regime oficial de seguro de crédito à exportação. Para efeitos do relato no modelo LR4, um regime oficial de seguro de crédito à exportação designa qualquer apoio oficial concedido pelos poderes públicos ou outras entidades, como uma agência de crédito à exportação, sob a forma, nomeadamente, de créditos/financiamentos diretos, refinanciamento, bonificação da taxa de juro (quando uma taxa de juro fixa é garantida durante toda a vigência do crédito), financiamento de auxílios (créditos e subvenções), seguro de crédito à exportação e garantias.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |
| {320;040} | **Ao abrigo de um regime oficial de seguro de crédito à exportação — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB**  Montante das posições ponderadas pelo risco dos elementos patrimoniais relacionados com o financiamento do comércio ao abrigo de um regime oficial de seguro de crédito à exportação. Para efeitos do relato no modelo LR4, um regime oficial de seguro de crédito à exportação designa qualquer apoio oficial concedido pelos poderes públicos ou outras entidades, como uma agência de crédito à exportação, sob a forma, nomeadamente, de créditos/financiamentos diretos, refinanciamento, bonificação da taxa de juro (quando uma taxa de juro fixa é garantida durante toda a vigência do crédito), financiamento de auxílios (créditos e subvenções), seguro de crédito à exportação e garantias.  As instituições devem relatar o valor líquido de posições em risco em situação de incumprimento. |

**9.** **C 44.00 — Informações gerais (LR5)**

31. Reúnem-se aqui informações adicionais a fim de classificar as atividades da instituição, bem como as opções regulamentares escolhidas pela instituição.

|  |  |
| --- | --- |
| **Linha**  **e coluna** | **Instruções** |
| {010;010} | **Estrutura societária da instituição**  A instituição classifica a sua estrutura societária de acordo com as categorias a seguir referidas:  - Sociedade por ações;  - Sociedade mútua/cooperativa;  - Outra sociedade que não seja uma sociedade por ações. |
| {020;010} | **Tratamento dos derivados**  A instituição especifica o tratamento regulamentar aplicável aos derivados de acordo com as categorias a seguir referidas:  - Método da posição em risco original;  - Método de avaliação ao preço de mercado. |
| {040;010} | **Tipo de instituição**  A instituição classifica o tipo de instituição a que pertence de acordo com as categorias a seguir referidas:  - Banca universal (banca de retalho/comercial e banca de investimento);  - Banca de retalho/comercial;  - Banca de investimento;  - Mutuante especializado  - Outro modelo de negócio. |

«

1. Inclui as titularizações e as posições em risco sobre ações sujeitas a risco de crédito [↑](#footnote-ref-2)